

CONDIÇÕES GERAIS

EZZE SEGUROS S/A

EZZE SEGUROS.
A GENTE
SE IMPORTA.

**SEGURO DE RISCOS DIVERSOS
(VALORES)**

Maio 2023

Sumário

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS	5
2. - OBJETIVO DO SEGURO	5
3. DEFINIÇÕES	5
4. - RISCOS COBERTOS	8
5. RISCOS EXCLUÍDOS	8
6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA	10
7. - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE	11
8. - FORMA DE CONTRATAÇÃO	11
9. - ANÁLISE E ACEITAÇÃO DO RISCO	11
10. - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA	12
11. - INSPEÇÕES	13
12. - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO	14
13. - PAGAMENTO DO PRÊMIO	15
14. - ALTERAÇÃO DA APÓLICE	17
15. - CANCELAMENTO E RESCISÃO	18
16. - RENOVAÇÃO DO SEGURO	19
17. - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO	19
18. - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	21
19. - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO	22
20. - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	22
21. - LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO	23
22. - SALVADOS	24
23. - REINTEGRAÇÃO	24
24. - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	24
25. - PERDA DE DIREITOS	25
26. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, JUROS E MORA	26
27. - PRAZOS PRESCRICIONAIS	26
28. - FORO	27
CONDIÇÕES ESPECIAIS	28
COBERTURA BÁSICA - VALORES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO	28
COBERTURA BÁSICA - VALORES EM TRÂNSITO EM MÃOS DE PORTADORES	30
COBERTURA BÁSICA - PARA EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES	33
COBERTURA BÁSICA - PARA O SEGURO DE VALORES	49

COBERTURA BÁSICA - PARA O SEGURO DE VALORES TRANSPORTADOS EM CARROS- FORTES SOB GUARDA DE PORTADORES.....	58
COBERTURA ADICIONAL - EXTENSÃO DA COBERTURA DE VALORES EM TRÂNSITO PARA PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL	62
COBERTURA ADICIONAL - DANOS MATERIAIS CAUSADOS A CAIXAS-FORTES E/OU COFRES-FORTES	62
COBERTURA ADICIONAL - EXTENSÃO DA COBERTURA DE VALORES EM TRÂNSITO PARA PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL DE CLIENTES DO SEGURADO	62
CLÁUSULA PARTICULAR PARA REMESSAS DE VALORES EM VEÍCULOS BLINDADOS	63
CLÁUSULA PARTICULAR PARA APÓLICE CONTRATADA SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO	63
CLÁUSULA PARTICULAR DE AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO GEOGRÁFICO	63
CLÁUSULA PARTICULAR DE REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA	64
CLÁUSULA PARTICULAR - LEI Nº. 7102, DE 20/06/1983	64
CLÁUSULA PARTICULAR PARA ABASTECIMENTO/SUPRIMENTO DE TA's (TERMINAIS	65
DE AUTO ATENDIMENTO - TELLER ASSIST)	65
CLÁUSULA PARTICULAR DE COMBOIO DE CARROS-FORTES	65
CLÁUSULA PARTICULAR COBERTURA DE ABASTECIMENTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS AUTOMÁTICOS.....	67
CLÁUSULA PARTICULAR ESPECÍFICA PARA MANUTENÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS.....	67
CLÁUSULA PARTICULAR PARA COBERTURA DE TRANSPORTE AÉREO	68
CLÁUSULA PARTICULAR PARA COBERTURA DE TRANSPORTE AÉREO POR MEIO DE HELICÓPTERO	70
CLÁUSULA PARTICULAR PARA TRANSPORTE SOBRE Balsa.....	72
CLÁUSULA PARTICULAR DE LIMITE DE EMBARQUE E DESEMBARQUE	72
CLÁUSULA PARTICULAR PARA MANUTENÇÃO DE SEGUROS DURANTE DEFLAGRAÇÕES DE GREVES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES	72
CLÁUSULA PARTICULAR PARA TRANSPORTE DE MOEDA EM CAMINHÃO BAÚ	73
CLÁUSULA PARTICULAR DE PERNOITE DE MOEDA EM CAMINHÃO BAÚ	73
CLÁUSULA PARTICULAR DE TRANSPORTE COM OBRIGATORIEDADE DE ESCOLTA – CARRO LEVE	73
CLÁUSULA PARTICULAR PARA HORÁRIO DE VERÃO	74
CLÁUSULA PARTICULAR PARA APURAÇÃO DE PREJUÍZOS EM CASO DE SINISTROS ENVOLVENDO TRANSPORTE, CUSTÓDIA OU GUARDA DE OURO.....	74
CLÁUSULA PARTICULAR PARA APURAÇÃO DE PREJUÍZOS EM CASO DE SINISTROS ENVOLVENDO TRANSPORTE, CUSTÓDIA OU GUARDA DE MOEDA ESTRANGEIRA.....	75
CLÁUSULA PARTICULAR PARA TRANSPORTE DE OURO POR HELICÓPTERO / AVIÃO	75
CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXTENSÃO DE COBERTURA PARA TRANSPORTES ROTINEIROS AÉREOS.....	76
CLÁUSULA PARTICULAR PARA TRANSPORTES COM PERCURSO PONTA-A-PONTA COM ESCOLTA DE CARRO FORTE	77
CLÁUSULA PARTICULAR RESTRIÇÃO DE HORÁRIO DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE EM CARRO(S)-FORTE(S)	77

**CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO,
EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO.....77**

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL.....78

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL (JRC).....79



1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

1.2. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

1.3. O pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora, dos valores relativos à atualização monetária e juros de mora, conforme estabelecido no item 26 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, JUROS E MORA destas condições gerais, será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

2. - OBJETIVO DO SEGURO

2.1. A Seguradora, subordinada aos termos destas condições gerais e disposições expressas na apólice, assume o compromisso de garantir interesse legítimo do segurado, dos prejuízos que venha a sofrer em seus valores, devidamente comprovados, em consequência de sinistro ocorrido no Território brasileiro, durante a vigência deste seguro.

2.2. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e convencionadas na apólice.

2.3. Quanto utilizada a expressão “valores” nestas Condições Gerais, abrange dinheiro em espécie, moedas, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, joias pérolas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, selos, estampilhas, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, em moeda nacional, nos quais esteja interessado o segurado, ou cuja custódia ele tenha assumido ainda que gratuitamente. **Não são considerados valores, portanto, excluídos da garantia deste seguro, os bens acima especificados, quando se tratar de antiguidades, coleções numismáticas, obras de arte ou histórica, ou ainda, mercadorias inerentes ao ramo de negócio do segurado.**

3. DEFINIÇÕES

Para efeito deste seguro, utilizam-se as seguintes definições:

Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto.

Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora.

Alagamento: entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou de chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares, ou ainda, por ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertencentes aos locais especificados na apólice. Entende-se, também, por alagamento a entrada de água consequente do transbordamento de lagos, lagoas, córregos, canais e rios não navegáveis.

Apólice: documento que a Seguradora emite após a aceitação da cobertura do risco a ela proposto. Ato escrito que constitui a prova formal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste seguro e/ou na legislação vigente, na apólice serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos: dados cadastrais do segurado, e se for o caso, dos beneficiários; riscos assumidos; início e fim de sua validade; limite máximo de indenização e de responsabilidade; valor do prêmio à vista, do prêmio total fracionado, taxa de juros remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

Apropriação Indébita: apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

Dados eletrônicos: significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, "softwares" e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento.

Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao adicional de fracionamento e imposto sobre operações financeiras que, acrescida ao prêmio líquido, representa o prêmio total da apólice ou endosso.

Endosso: documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite, após aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão das disposições constantes nas cláusulas contratuais.

Estelionato: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Explosão: comoção seguida de detonação e produzida pelo desenvolvimento repentino de uma força ou pela expansão súbita de um gás.

Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão Indireta: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

Extorsão Mediante Sequestro: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

Furto: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Indenização: o valor a ser pago pela Seguradora, caso ocorra o sinistro. A indenização deverá corresponder à parte dos prejuízos após aplicadas as limitações, franquias e rateios estipulados no seguro.

Inspeção Prévia: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, das condições de segurança dos locais e/ou das operações diretamente relacionadas com os riscos ou interesses a serem garantidos pelo seguro.

Inundação: transbordamento de rios, ou canais alimentados naturalmente por estes.

Limite Máximo de Indenização: valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens e/ou interesses seguráveis.

Lockout: cessação da atividade por ato ou fato de empregador.

Portadores: sócios, diretores e empregados do segurado, maiores de 18 (dezoito) anos, às quais são confiados valores para missões externas de remessa, cobrança ou pagamento. **Não são considerados “portadores”, os menores de 18 (dezoito) anos, os vendedores ou motoristas vendedores que recebam pagamento contra entrega de mercadorias, e ainda, as pessoas físicas sem vínculo empregatício com o segurado na forma estabelecida pela consolidação das leis do trabalho - clt, ainda que com ele relacionado por contrato de prestação ou locação de serviços, a menos que, neste último, haja menção em contrário ratificada na apólice.**

Prêmio: importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

Proposta: instrumento no qual o segurado expressa a sua vontade em contratar, alterar ou renovar uma apólice, devendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante, ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

Salvados: bens com valor econômico que são recuperados após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

Segurado: física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro, em seu benefício pessoal ou de terceiros.)

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos nas condições gerais e cláusulas expressamente convencionadas na apólice.

Sinistro: ocorrência do acontecimento previsto no contrato de seguro e que legalmente obriga a seguradora a indenizar.

Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, cuja repressão não exija intervenção das Forças Armadas.

Vigência: período de validade da cobertura da apólice e dos endossos a ela referentes.

Vírus de computador: é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizadas, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza.

Vistoria de Sinistro: verificação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado dos bens atingidos pelo sinistro, para qualificar a ocorrência e quantificar os danos sofridos.

4. - RISCOS COBERTOS

Em conformidade com os termos dispostos nas cláusulas expressas na apólice.

5. RISCOS EXCLUÍDOS

5.1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, ou despesas, decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparáveis ao dolo, EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE, praticado pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
- d) atos terroristas, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- e) arresto, embargo e penhora;

- f) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- g) acidentes ocasionados por energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou de quaisquer emanações havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- h) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
- i) ataque cibernético;
- j) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data;
- k) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa (incluindo, mas não limitada a vírus de computador), ou perda de uso, redução na funcionalidade, custo, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro;
- l) queda de corpos siderais, erupção vulcânica, terremoto ou tremores de terra, maremoto, tsunamis e ressaca;
- m) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- n) ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- o) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- p) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que seja consequente, de forma direta e imediata, de incêndio, raio, explosão, ou quaisquer outros riscos adicionais, previstos e cobertos por este seguro;
- q) lucros cessantes, lucros esperados, despesas com aluguel, responsabilidade civil, danos punitivos ou exemplares, danos morais, penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias ou judiciárias, e outros encargos financeiros, ainda que decorrentes de sinistro; inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo; demoras de qualquer espécie ou perda de mercado; interrupção ou atraso no processo de produção; desvalorização de bens em consequência de retardamento, ou prejuízos resultantes da proibição de uso por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena e fumigações; enfim, a quaisquer eventos não representados pela reparação ou reposição de bens ou interesses seguráveis, nos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas.

6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

6.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio, exceto disposição em contrário em condições especiais e/ou particulares.

6.2. Ainda dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada, a Seguradora responderá:

- a) pelas despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar sinistro iminente cuja ocorrência possa ser prevista e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) pelas despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

6.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas ou ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) trabalhos de investigação e localização dos valores, a menos que previamente acordado com a Seguradora;
- c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como providências adotadas de forma exagerada e/ou em momento impróprio para evitar a ocorrência de um sinistro. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

6.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados um novo limite máximo de indenização, definido como a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;

6.4. Na hipótese de:

- a) aceitação pela Seguradora de alteração dos limites máximos de indenização das coberturas contratadas na apólice, durante a sua vigência, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação;
- b) o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, **não estarão amparadas** as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.

7. - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE

7.1. A soma das indenizações individuais, vinculados a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma cobertura contratada, não poderá exceder, em hipótese alguma, o limite máximo de garantia expresso na apólice.

7.2. O limite máximo de garantia não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

7.2.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados um novo limite máximo de garantia, definido como a diferença entre o limite máximo de garantia vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada, exceto disposição em contrário em condições especiais e/ou particulares.

7.3. Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos pelas coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de garantia, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

8. - FORMA DE CONTRATAÇÃO

As coberturas deste seguro serão contratadas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, até o valor, então vigente, do limite máximo de indenização, na data da liquidação do sinistro.

9. - ANÁLISE E ACEITAÇÃO DO RISCO

9.1. A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo interessado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado, contendo os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

9.1.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da Seguradora.

9.2. A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou ao seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

9.3. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, **sob pena de perder o direito à indenização**, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas, e ainda, a fazer constar na proposta, a razão social da Seguradora, o número da apólice, vigência, coberturas contratadas, e seus respectivos limites máximos de indenização.

10. - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

10.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novos seguros, renovações, ou alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou para taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez em se tratando de proponente pessoa física, e mais de uma na hipótese de pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

10.2. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

10.3. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo fixado no subitem 10.1 será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo vedado o recebimento ou a cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta. A Seguradora dentro daquele prazo deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a conseqüente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

10.4. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 10.1, caracterizará a aceitação do seguro.

10.5. Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:

- a) observar o prazo previsto no subitem 10.1;

- b) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- c) conceder, somente para a proposta que tenha sido recepcionada com efetivo pagamento de valor parcial ou total do prêmio, e desde que não contrarie o que dispõe o subitem 10.3, cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou
- d) corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa;
- e) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado conforme disposto no item 26 -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, JUROS E MORA, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

10.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado conforme disposto no item 26 -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, JUROS E MORA. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 10.3.

11. - INSPEÇÕES

11.1. Em aditamento ao subitem 10.1, fica ajustado que:

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, para fins de verificação do estado de conservação e funcionamento dos sistemas de segurança e proteção, ou ainda, caso haja alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas, como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou ainda, para constatação de melhorias no risco, conforme disposto na alínea “c” desta cláusula;
- b) o proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- c) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e proteção e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida ou em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;
- d) o proponente / segurado se obriga:
 - d1. a atender as exigências que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, **sob pena de perder o direito à indenização**, caso o sinistro seja consequente ou agravado em razão de exigência não cumprida;
 - d2. a comunicar a seguradora imediatamente após concluídas as adequações por ela requeridas, para a realização de uma nova inspeção prévia;

- e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas as medidas requeridas pela Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir, suspender ou de cancelar a cobertura, observadas neste último caso, às disposições do item – 15 - CANCELAMENTO E RESCISÃO destas condições gerais;
 - e1. havendo a suspensão da cobertura será devolvido ao Segurado o prêmio correspondente ao período em que a cobertura ficou suspensa;
- f) se por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados por negligência do segurado ou estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão contribuiu para a extensão dos danos e/ou as consequências do evento, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

12. - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

12.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, passando, o então “proponente”, a denominar-se “segurado”.

12.2. A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 (vinte e quatro) das datas nela indicada para tal fim, respeitado que:

- a) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;
- b) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 8.6 destas condições gerais, para riscos que dependam de cobertura de resseguro facultativa, em que prevalecerá como início de vigência a data em que for integralmente concretizada a referida cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta.

12.3. São documentos deste seguro a proposta e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

12.4. Fará prova do seguro a exibição da apólice e na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas os itens 9 - ANÁLISE E ACEITAÇÃO DO RISCO e 10 - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA destas condições gerais.

12.5. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos Do item 14 - ALTERAÇÃO DA APÓLICE destas condições gerais.

13. - PAGAMENTO DO PRÊMIO

13.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.

13.2. O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

13.3. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao término de vigência da apólice.

13.4. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 13.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

13.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

13.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

13.7. O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

13.8. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

13.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

13.10. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

13.11. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir descrita:

Relação entre a parcela de prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso % a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso:

% Prêmio Anual	Prazo	% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias	73%	195 dias
20%	30 dias	75%	210 dias
27%	45 dias	78%	225 dias
30%	60 dias	80%	240 dias
37%	75 dias	83%	255 dias
40%	90 dias	85%	270 dias
46%	105 dias	88%	285 dias
50%	120 dias	90%	300 dias
56%	135 dias	93%	315 dias
60%	150 dias	95%	330 dias
66%	165 dias	98%	345 dias
70%	180 dias	100%	365 dias

13.11.1. Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

13.12. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 13.11.

13.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente conforme disposto no item 26 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, JUROS E MORA, dentro da vigência ajustada, conforme subitem 13.11. Na hipótese do seguro ser contratado em moeda estrangeira, será cobrada apenas multa prevista no item 26 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, JUROS E MORA.

13.14. O pagamento de valores relativos à multa, atualização monetária, e juros moratórios, far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

13.15. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 13.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

14. - ALTERAÇÃO DA APÓLICE

14.1. O segurado mediante entrega de nova proposta à Seguradora poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas no entanto, às disposições estipuladas na cláusula 8ª destas condições gerais.

14.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

14.3. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.

14.4. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00hs (vinte e quatro) da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

15. - CANCELAMENTO E RESCISÃO

15.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas nos itens 6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA, 7 - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE, 11. - INSPEÇÕES, 13. - PAGAMENTO DO PRÊMIO, 14. - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE e 25. - PERDA DE DIREITOS anteriores.

15.2. Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

Relação % entre a parcela do prêmio paga e o prêmio total da apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original	Relação % entre a parcela do prêmio paga e o prêmio total da apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

15.2.1.1. Para período não previsto nesta tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

15.2.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 15.2.1, serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

15.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

15.3. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, conforme disposto no item 26 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, JUROS E MORA destas condições.

16. - RENOVAÇÃO DO SEGURO

16.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias da data de término de vigência da apólice.

16.2. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas no item 8 - ANÁLISE E ACEITAÇÃO DO RISCO destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

16.3. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 16.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

17. - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

17.1. Na ocorrência de sinistro, o segurado SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO terá de:

17.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, na Central de Atendimento ao Cliente, ou por intermédio do corretor de seguros. Da comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos causados.

17.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos ou despesas até a chegada do representante da Seguradora;

17.1.3. Aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;

17.1.4. Autorizar o representante da Seguradora acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos bens e/ou valores envolvidos;

17.1.5. Entregar à Seguradora, os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:

a) carta de comunicação do sinistro;

- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) cópias autenticadas das certidões e boletins de ocorrência policial, se cabíveis;
- e) cópias autenticadas da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
- f) cópias autenticadas das certidões e boletins informativos meteorológicos, se cabíveis;
- g) cópias autenticadas das certidões negativas de protesto de títulos;
- h) orçamento para reposição ou reparação dos bens danificados;
- i) cópia autenticada dos livros caixa, diário, razão, registros inventário, de apuração do
- j) ICMS, IPI e guias de recolhimento;
- k) cópia autenticada dos balanços gerais e declarações de imposto de renda;
- l) cópia autenticada da relação de débitos (contas a pagar);
- m) notas fiscais e/ou faturas;
- n) laudos de avaliação dos bens danificados;
- o) relação de salvados e recibo de venda;
- p) recibos ou comprovantes de despesas efetuadas para evitar o sinistro ou minimizar seus efeitos. Na ausência de comprovantes, essas despesas deverão ser confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora.

17.2. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora. O ressarcimento das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda na data do efetivo pagamento.

17.3. Se após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no subitem 21.2 destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

17.4. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- b) proceder a redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

18. - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

18.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, irá se valer dos registros contábeis do segurado, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) a importância necessária para reparação ou reposição dos bens e/ou valores sinistrados;
- b) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- c) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro, com **exceção daquelas relacionadas ao trabalho de investigação e localização dos valores, cujo reembolso dependerá da autorização prévia da seguradora;**
- d) as despesas com reparos temporários, desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de reparação;
- e) as despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete (do local do sinistro até o de reparo e vice-versa) e outras taxas, relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reparação ou reposição;
- f) as despesas com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior.

18.2. Havendo joias e pérolas cobertas pelo presente seguro, sem prejuízo a outras disposições constantes nesta cláusula, elas estarão abrangidas pelas seguintes condições:

- a) a estipulação do limite máximo de indenização, que é de responsabilidade do segurado, deverá ser norteadas pelo princípio de que não se pode segurar um bem por valor superior ao real;
- b) a indenização estará limitada ao valor de mercado atribuído por peritos e avaliadores indicados pela Seguradora e segurado, de comum acordo;
- c) a indenização integral será declarada, se não houver nenhuma possibilidade de restauração. Se, mesmo depois de restaurado, houver, por depreciação artística, redução do valor do bem ou do conjunto de que faça parte, os prejuízos daí resultantes não estarão garantidos por este seguro;
- d) na hipótese de bens oferecidos ao segurado como garantia de dívida, no cálculo a indenizar serão levados em consideração, o valor de avaliação constante no instrumento particular de contrato de penhor, as características do sistema de amortização e reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades deste instrumento contratual. Qualquer saldo remanescente da indenização, nos termos do instrumento particular de contrato de penhor, será paga a quem de direito, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao segurado, não ultrapasse o limite máximo de indenização, então vigente, na data da liquidação do sinistro.

18.3. De toda e qualquer indenização, serão deduzidos os valores correspondentes à participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, assim como os salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora.

19. - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

O segurado participará, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e estão expressos na apólice, respondendo a Seguradora somente pelas importâncias excedentes.

20. - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

20.1. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

20.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro cuja indenização esteja às disposições das coberturas deste seguro, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens cobertos.

20.3. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

20.4. Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

20.4.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;

20.4.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;

b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 20.4.1.

20.4.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 20.4.2.

20.4.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 20.4.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

20.4.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 20.4.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 20.4.3.

20.5. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

20.6. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

21. - LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

21.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

21.2. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reparação ou reposição dos valores ou bens, perdidos / danificados, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do sinistro, conforme disposições dos subitens 17.1.5 e 17.3 destas condições gerais. Na impossibilidade de reparação ou reposição, à época da liquidação do sinistro, a indenização será paga em dinheiro.

21.3. Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

21.4. No que diz respeito às operações previstas na alínea “d”, do subitem 18.2, a Seguradora pagará diretamente a parte interessada o valor do saldo remanescente, com a anuência do segurado.

21.5. Para pagamento a título de indenização integral, a documentação dos bens danificados deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, ônus ou dívidas de qualquer natureza.

21.6. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois da entrega dos documentos básicos e outros solicitados pela seguradora necessários para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização sujeitam-se a atualização monetária e juros conforme disposto no item 26 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, JUROS E MORA, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

21.7. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas disposições das coberturas contratadas, ou ainda, quando diretamente relacionada com os termos constantes no item 25 – PERDA DE DIREITOS destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica e complementar necessária para regulação e liquidação do processo.

21.8. As importâncias eventualmente recuperadas, líquidas das despesas mencionadas no subitem 18.1, após o pagamento da indenização, beneficiarão o segurado e a Seguradora proporcionalmente às cotas dos prejuízos assumidos.

22. - SALVADOS

Ocorrendo sinistro que atinja bens descritos na apólice, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar os danos e/ou prejuízos ocorridos.

23. - REINTEGRAÇÃO

23.1. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração dos limites segurados, reduzidos por conta do pagamento de indenização, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.

23.2. Fica ressalvado, no entanto, que o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro.

24. - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

24.1. Paga a indenização de sinistro, a seguradora ficará sub-rogada, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

24.2. A Seguradora não poderá se valer da sub-rogação contra o segurado.

24.3. O segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha a prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da Seguradora, **sob pena de perder o direito à indenização**, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.

24.4. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

25. - PERDA DE DIREITOS

25.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado:

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- c) agravar intencionalmente o risco;
- d) dificultar ou impedir qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- e) utilizar qualquer bem danificado em consequência de sinistro, sem que tenha sido reconstruído ou reparado na forma julgada satisfatória e conveniente pela Seguradora.

25.2. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, **sob pena de perder o direito à indenização**, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

25.3. A Seguradora, desde que o faça, nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, ao seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma prevista no subitem 15.2.2. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.

25.4. A Seguradora também ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, caso haja transferência do interesse do segurado nos bens cobertos.

25.5. Se o segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:

25.5.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível mediante a emissão de endosso.

25.5.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

25.5.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado a diferença de prêmio cabível.

26. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, JUROS E MORA

26.1. Atualização Monetária

Os valores devidos a título obrigações pecuniárias estão sujeitos a atualização monetária pela variação positiva do IPC-A-IBGE (índice de preços ao consumidor amplo – do instituto brasileiro de estatística) a partir da data da data em que se tornarem exigíveis.

25.1.1. A atualização monetária será calculada com base no último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária, e aquele publicado imediatamente anterior a data efetiva do pagamento.

25.1.2. No caso de extinção do índice pactuado, será utilizado o IGP-M-IBGE (índice de geral de preços de mercado – do instituto brasileiro de estatística) como índice substituto para atualização das obrigações pecuniárias.

25.2. Mora

25.2.1. No caso de não cumprimento dos prazos previstos, além da atualização monetária, serão devidos juros de 0,033% ao dia, limitado a 12% (doze por cento) ao ano, contados partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para a liquidação da obrigação pecuniária.

27. - PRAZOS PRESCRICIONAIS

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

28. - FORO

28.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado.

28.2. Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA BÁSICA - VALORES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Danos causados a valores no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, dentro e/ou fora de caixas-fortes e/ou cofres-fortes (para efeito deste contrato a expressão cofre-forte deve ser também entendida como cofre), em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, **com exceção aos riscos não cobertos por este contrato.**

1.2. A menos que de outro modo tenha sido expresso na apólice, para fins de cobertura a caixa-forte e cofre-forte deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:

a) caixa-forte: compartimento de concreto à prova de fogo, provido de porta de aço, com chave e segredo, permitindo-se abertura suficiente para ventilação.

b) cofre-forte:

b1. tipo inteligente: compartimento de aço à prova de fogo, fixo ou móvel, este último com peso igual ou superior de 100 kg quilos ou o determinado pela seguradora, prevalecendo o último, provido de porta com chave e segredo e/ou fechadura eletrônica, contador e validador de cédulas, visor e demais sistemas eletrônicos para processamento, contagem, validação de numerário e valores. O cofre-forte inteligente poderá, ainda, ser dotado de alçapão ou boca de lobo, ou seja, o cofre-forte inteligente é dotado de pequena abertura destinada à colocação de valores ou documentos sem a necessidade de ser aberto.

b2. demais tipos e modelos: compartimento de aço à prova de fogo, fixo ou móvel, este último com peso igual ou superior a utilizar 100 kg (cinquenta) quilos ou o determinado pela seguradora, prevalecendo o último, provido de porta com chave e segredo. O cofre-forte poderá, ainda, ser dotado de alçapão ou boca de lobo, ou seja, o cofre-forte é dotado de pequena abertura destinada à colocação de valores ou documentos sem a necessidade de ser aberto.

1.3. O segurado, por sua opção, devidamente expressa na apólice, poderá contratar esta cobertura para abranger exclusivamente cheques, ações e títulos.

1.4. Na hipótese desta cobertura ser contratada para garantir os valores quando dentro de caixa-forte e/ou cofre-forte, exclusivamente, fica desde já ajustado que não estarão amparadas as reclamações de indenização, se comprovado pela Seguradora, que por ocasião do sinistro, o cofre-forte e/ou caixa-forte não estava devidamente fechado e/ou com o sistema de segurança em perfeito estado de funcionamento.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além das disposições constantes no item 5 – RISCOS EXCLUÍDOS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos causados aos valores:

- a) enquanto ao ar livre, em varandas, terraços, edifícios em construção ou reconstrução, bem com edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes, sendo admitida, todavia, a movimentação de valores entre edificações situadas na área do terreno do estabelecimento segurado, desde que não seja necessário passar por via pública;
- b) em mãos de portadores, ou seja, a partir do momento em que os valores são entregues aos portadores;
- c) quando fora de expediente, não estiverem guardados em cofre-forte ou caixa-forte, devidamente fechado à chave de segurança e segredo. Entende-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários no estabelecimento segurado, não se considerando, para estes fins, o pessoal de vigilância e/ou limpeza;
- d) em consequência de quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda dos estabelecimentos especificados na apólice, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- e) por tumultos e lockout;
- f) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, como definido no Código Penal Brasileiro, simples desaparecimento e extravio;
- g) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos nos estabelecimentos especificados na apólice;
- h) alagamento, inundação, furacão, ciclone e tornado;
- i) em veículos de entrega de mercadorias.

3. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

3.1. Sob pena de perda de direito ao recebimento da indenização, ou parte dela, fica o segurado obrigado a efetuar diariamente, ou sempre que atingir o limite contratado na apólice, o depósito bancário ou coleta de valores do movimento de caixa do dia útil anterior ou dias anteriores em que não haja expediente bancário, salvo disposições contrárias na apólice.

3.2. O não cumprimento desta obrigação exonerará a Seguradora da responsabilidade em indenizar o segurado dos prejuízos reclamados que excedam aos valores apurados de acordo com os seguintes critérios:

- a) se o sinistro ocorrer antes do término do expediente bancário, a Seguradora responderá pela somatória dos valores referente ao movimento do dia do sinistro e do dia útil imediatamente anterior, incluindo os dias em que não houve expediente bancário entre o dia do sinistro e o primeiro dia útil anterior a este;
- b) se o sinistro ocorrer após o término do expediente bancário, a Seguradora responderá somente pelos valores referentes ao movimento de caixa do dia do sinistro;

- c) se o sinistro ocorrer em dia em que não haja expediente bancário (exemplo: finais de semana e feriados), independente da hora da ocorrência, a Seguradora responderá pela somatória dos valores referente ao movimento de caixa do dia do sinistro e do dia útil imediatamente anterior, incluindo os dias em que não houve expediente bancário entre o dia do sinistro e o primeiro dia útil anterior a este.

Nota: Em relação a cheque pré-datado, fica entendido e acordado que o mesmo será considerado como movimento do dia, a partir da data convencionada para depósito, desde que apresentado pelo segurado controle comprobatório desta operação. O cheque pré-datado que tenha sido devolvido pelo sistema bancário por insuficiência de fundos, ou qualquer outro motivo, ou cujo depósito deve ser realizado em data posterior ao da ocorrência do sinistro, não será considerado como prejuízo, ficando a cargo do segurado sua recuperação junto ao seu emitente.

3.3. Na hipótese do depósito bancário do movimento diário, ser efetuado através de empresa de transporte de valores, para fins de atendimento às disposições do subitem 3.1, prevalecerá o cronograma de recolhimento ajustado entre o segurado e aquela empresa, desde que a Seguradora tenha sido previamente notificada, e ratificada a aceitação desta condição na apólice.

3.4. Desde que expresso na apólice, segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão estabelecer outros prazos para realização dos depósitos bancários.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA - VALORES EM TRÂNSITO EM MÃOS DE PORTADORES

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Danos causados a valores em trânsito em mãos de portadores, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, **com exceção aos riscos não cobertos por este contrato.**

1.2. A presente cobertura não abrange viagens aéreas, a menos que tal condição esteja expressa na apólice, mediante pagamento do prêmio correspondente.

1.3. No que diz respeito a danos causados aos valores, em decorrência de acidente ou mal súbito sofrido pelo portador, fica desde já ajustado que a garantia deste seguro estará vinculada a comprovação de atendimento médico prestado ao referido portador.

1.4. A responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, no local de origem contra comprovante por ele assinado, sem qualquer ressalva, e termina quando o portador os entrega no local de destino, ou os devolve à origem.

1.5. A expressão local de origem abrange os locais ocupados pelo segurado de onde procedem as remessas abrangidas por esta cobertura.

1.6. O comprovante assinado, de que trata o parágrafo anterior, deverá conter a indicação do local de origem, do local de destino, a espécie de valores de remessa, emitente, número de documento e quantidade representada. Estes três últimos, quando os valores se referirem a cheques, títulos e ações.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além das disposições constantes no item 5 – RISCOS EXCLUÍDOS das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos causados aos valores:

- a) enquanto ao ar livre, em varandas, terraços, edifícios em construção ou reconstrução edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes, salvo quando esses locais estejam compreendidos no roteiro da atividade específica do portador;
- b) em mãos de portadores, quando destinados ao custeio de viagens, estadias e despesas pessoais;
- c) durante o pagamento de folha salarial, a menos que tenha sido contratada cobertura adicional específica;
- d) em consequência de quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda dos estabelecimentos especificados na apólice, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- e) por tumultos e lockout;
- f) estelionato, apropriação indébita, extorsão indireta, como definido pelo Código Penal Brasileiro, simples desaparecimento e extravio;
- g) furto, a menos que se caracterize mediante arrombamento de cofre-forte, quando tais valores estejam em poder do estabelecimento no qual o portador esteja hospedado, conforme disposto no item 3 desta cláusula;
- h) furacão, ciclone e tornado;
- i) em veículos de entrega de mercadorias.

3. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

3.1. Sob pena de perda de direito ao recebimento da indenização, ou parte dela, o segurado se obriga a proteger os valores e a cumprir ou fazer cumprir o seguinte:

- a) acondicionar convenientemente os valores segundo a sua natureza, devendo o portador manter de forma permanente, sob sua guarda pessoal, os valores transportados, não os abandonando em nenhuma hipótese, nem os confiando à pessoas não credenciadas. Nos períodos de hospedagem em hotéis ou similares, o portador fica obrigado a utilizar os cofres-fortes desses estabelecimentos para guarda dos valores transportados, mediante comprovação de que os valores estão protegidos naquele estabelecimento;

- b) manter um sistema regular de controle para comprovação dos valores transportados;
- c) efetuar e proteger as remessas de acordo com o quadro seguinte, permitindo-se acumular os limites ali indicados, para cada espécie de valor. O segurado perderá o direito a qualquer indenização que exceda os limites dos valores transportados previstos no quadro seguinte, observando-se a forma de transporte e espécie de valores. Fica ajustado que as partes poderão de comum acordo, estabelecer outros limites, respeitada a forma de transporte e a espécie de valores:

Forma de Transporte	Espécie		
	Dinheiro, cheques ao portador, cheques nominativos endossados e outros valores	Títulos ao portador, ações ao portador e cheques ao portador cruzados exclusivamente	Títulos nominativos, ações nominativas, cheques nominativos cruzados e cheques nominativos
transporte permitido por um só portador	Até R\$ 3.500,00	Até R\$ 35.000,00	Até R\$ 87.500,00
Transporte permitido por 2 (dois) ou mais portadores	Até R\$ 15.000,00	Até R\$ 87.500,00	Até R\$ 175.000,00
transporte permitido em veículo com mínimo de 2 (dois) vigilantes armados ou 1 (um) portador acompanhado de 2 (dois) vigilantes armados não se considerando como vigilante, o motorista, em qualquer caso) avaliar	Até R\$ 50.000,00	Até R\$ 175.000,00	Até R\$ 350.000,00
Transporte permitido em veículo blindado protegido por 2 (dois) ou mais vigilantes armados avaliar	Até R\$ 150.000,00	Até R\$ 350.000,00	Até R\$ 500.000,00

3.2. Quando essa cobertura abranger viagens aéreas, o transporte dos valores poderá ser feito por um só portador exclusivamente durante o percurso aéreo, entendendo-se como tal aquele compreendido entre o portão de embarque do aeroporto de origem e o de desembarque do aeroporto de destino. Neste caso, ficará excluído desta cobertura o risco de furto quando o valor transportado for superior ao previsto no subitem anterior.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA - PARA EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES

1. OBJETIVO DO SEGURO

1.1. O presente Seguro tem por objetivo garantir o pagamento de indenização ao Segurado pelos prejuízos que o mesmo venha a sofrer em seus bens/interesses garantidos, doravante denominados valores, quando consequentes, diretamente, dos Riscos cobertos, sujeito aos termos, limites e demais condições da apólice, exclusivamente quando tais valores estiverem:

- a) No interior da base do Segurado, devidamente identificada na apólice, doravante denominada local do Risco, dentro de cofres-fortes e/ou caixas-fortes, incluindo-se os valores manipulados por empregados do Segurado, devidamente qualificados, quando em movimentação entre a tesouraria e dependências integralmente ocupada pelo Segurado e consideradas como áreas de trânsito restritas, adequadamente protegidas;
- b) Sendo transportados em carro(s)-forte(s) com guarnição composta de, no mínimo, 4 (quatro) vigilantes habilitados, todos com vínculo empregatício com o Segurado e sendo atendidas todas as disposições da Lei Federal que regulamenta o segmento de Transporte de Valores, durante as operações expressamente identificadas nas especificações da apólice.
- c) c) Todo e qualquer carro-forte que seja de propriedade do Segurado está automaticamente garantido nesta apólice de Seguro, cabendo somente constar o número total de veículos da frota, em caso de eventual Sinistro, deverá ser comprovada a propriedade do veículo através do Certificado de Propriedade do Veículo ou do respectivo contrato de arrendamento mercantil, e desde que os carros-fortes se encontrem em acordo com a Lei Federal que regulamenta o segmento de transporte de valores.

1.2. O presente Seguro será considerado ineficaz, não sendo devida qualquer indenização em caso de Sinistro, se for verificado, a qualquer tempo, que o Segurado:

- a) não atende, integralmente, a todas as condições estabelecidas pela Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, pelo Decreto 89.056/83, portarias e demais atos normativos em vigor, estabelecidos pelo Ministério da Justiça e/ou por outras autoridades competentes;
- b) está irregular em relação ao alvará de Ocupação do Imóvel concedido pela Prefeitura Municipal
- c) e à aprovação do Projeto de Combate e Prevenção de Incêndios por parte do Corpo de Bombeiros para o local por ele ocupado;
- d) não possui os Laudos de Combate e Prevenção de Incêndio e de Vistoria da Prefeitura comprovando que o Segurado estava habilitado a iniciar suas atividades.

1.3. O presente Seguro é formalizado pela emissão da apólice, com base na Proposta assinada pelo Segurado, ou por seu representante legal, e no Questionário preenchido e assinado pelo Segurado, ou seu representante legal, que fazem parte integrante da apólice com suas especificações, juntamente com as exigências de segurança interpostas pela seguradora tendo por base o(s) respectivo(s) Laudo(s) de Inspeção, as Condições Gerais, Definições, Condições Especiais e Cláusulas Particulares efetivamente contratadas.

2. FORMA DE CONTRATAÇÃO: SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO

2.1. O presente Seguro é contratado a Primeiro Risco Absoluto, conforme consta no item 3 - DEFINIÇÕES.

2.2. Cada verba relativa a cada operação segurada ficará separadamente sujeita a esta condição e, em caso de Sinistro parcial, o Segurado não poderá alegar excesso de valor de Limite Máximo de Indenização de qualquer uma operação para compensação de outra.

3. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

3.1. Em caso de Sinistro, ficando comprovado que o segurado mantinha em suas operações de transporte valores superiores àqueles por ele declarados para fins de fixação de LMI's, concentrando montantes superiores àqueles informados, ele participará obrigatoriamente dos prejuízos com a elevação de sua franquia dedutível na proporção entre o valor declarado e fixado como LMI e aquele efetivo valor por ele mantido no carro forte, conforme fórmula abaixo:

$$FD = \frac{MA \times F}{LMI}$$

onde:

FD = Franquia Dedutível (nova franquia dedutível para o sinistro onde esta situação ocorreu)

LMI = Limite Máximo de Indenização fixado na especificação da apólice para a operação.

MA = Montante apurado e mantido pelo Segurado em suas operações de transporte, no momento da ocorrência do Sinistro.

F = Franquia dedutível original

3.2. No caso de sinistro em riscos com franquias dedutíveis diferenciadas, utiliza-se para o cálculo da fórmula acima, o valor resultante da aplicação do percentual sobre o LMI da operação sinistrada.

4. RISCOS COBERTOS

4.1. Para fins deste Seguro, consideram-se Riscos Cobertos:

4.1.1. roubo;

4.1.2. furto qualificado;

4.1.3. extorsão simples;

4.1.4. a destruição ou perecimento dos valores em consequência ou decorrente de simples tentativa dos Riscos previstos nas alíneas 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 anteriores, e/ou diretamente decorrente de incêndio, raio, explosão, vendaval, ciclone, tornado, granizo, queda de aeronaves, impacto de veículos terrestres e alagamento;

4.1.5. infidelidade de empregados do Segurado desde que o Sinistro tenha:

- a) ocorrido ou tenha se iniciado durante a vigência da apólice;
- b) sido descoberto pelo Segurado no prazo de 30 dias corridos da data e hora de sua ocorrência ou de seu início.
- c) apropriação indébita praticada por empregado do Segurado.

5. RISCOS EXCLUÍDOS

5.1. Além das Exclusões previstas no item 5 – RISCOS EXCLUÍDOS, das Condições Gerais desta apólice, o presente seguro não responderá pelos prejuízos que se verificarem em consequência direta ou indireta de:

- a) extorsão indireta;
- b) extorsão mediante sequestro;
- c) furto simples ou desaparecimento inexplicável;
- d) dano moral;
- e) tumulto;
- f) lockout (greve patronal);
- g) apropriação indébita praticada por terceiros que não sejam empregados do Segurado;
- h) greves;
- i) Reiteração de eventos que envolvam o(s) mesmo(s) empregado(s) considerado(s) ou que possa(m) ser considerado(s) infiel(is).

6. VALORES GARANTIDOS

São entendidos como valores garantidos por esta apólice os valores conforme consta no item 3 – DEFINIÇÕES.

7. VALORES NÃO GARANTIDOS

7.1. Não estão garantidos por esta apólice os valores, conforme consta no item 3 – DEFINIÇÕES, quando os mesmos:

- a) não se encontrarem nos ambientes relativos às áreas de trânsito restrito das bases operacionais, caixas-fortes, cofres-fortes ou ambientes de tesouraria;
- b) se encontrarem ao ar livre, em varandas, terraços, edifícios em construção ou reconstrução, bem como, em edificações abertas ou semi-abertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes, salvo se o(s) valor (es) garantido(s) caracterizar (em)-se como moedas e, nesse caso, sejam acondicionadas em recipientes adequados e em áreas expressamente aceitas pela seguradora;
- c) se tratarem de qualquer objeto de arte, de valor estimativo, raridade ou antiguidade;
- d) estiverem em transporte, conduzido por portador não registrado como empregado do Segurado na qualidade de chefe de equipe que compõe a guarnição do carro-forte;
- e) forem transportados em carro(s)-forte(s) que não façam parte da frota do Segurado;

- f) se encontrarem no interior das bases operacionais ou em transporte, seja terrestre ou intermodal, e não forem seguidas as normas de segurança e procedimentos declarados pelo Segurado no Questionário que faz parte integrante da Proposta do Seguro, e/ou não forem atendidas as exigências feitas pela seguradora ao Segurado.

7.2. Fica entendido e acordado que no caso de contratação de cobertura para operação de transporte aéreo, que deverá constar obrigatoriamente das especificações da apólice com o respectivo Limite Máximo de Indenização e Cláusula Particular, não estarão garantidos:

- a) os prejuízos resultantes de imperícia ou negligência comprovada, por parte da empresa de táxi aéreo ou dos pilotos das aeronaves, que devem seguir todas as normas estabelecidas pela ANAC (DAC) e condições técnicas estabelecidas pelos fabricantes das aeronaves.

8. PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS VALORES GARANTIDOS

8.1. Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas por legislação específica, ou por outra disposição contida nas condições da apólice, quaisquer que sejam os limites estabelecidos No item 11 - Limites Máximos de Indenização e Sub-Limites, destas Condições Especiais, bem como aqueles fixados nas especificações da apólice e, quando for o caso, em Cláusula Particular, o Segurado se obriga, sob pena de perder direito às indenizações, a proteger convenientemente os valores e a cumprir ou fazer cumprir o seguinte:

8.1.1. No caso da cobertura no interior do Local do Risco:

8.1.1.1. fora do horário de expediente - manter os valores custodiados em cofres-fortes ou caixas-fortes, com todos os dispositivos para bloqueio de portas em perfeito estado de funcionamento, entendendo-se como horário de expediente o período de permanência dos funcionários em serviços normais ou extraordinários no Local do Risco, não se considerando, para estes fins, o pessoal de vigilância, conservação e/ou manutenção;

8.1.1.2. dentro do horário de expediente - admitir somente a permanência dos valores fora de cofres-fortes ou caixas-fortes para fins de sua manipulação por empregados do Segurado em ambientes de tesouraria, exclusivamente em dependências do Local do Risco e integralmente ocupadas pelo Segurado.

É vedado o acesso de veículos de terceiros, inclusive de clientes, à base operacional da transportadora de valores, excetuando-se os carros fortes de outras transportadoras de valores, quando em operações previamente programadas e autorizadas pela base.

8.1.2. No caso da cobertura de transporte em carros-fortes, além das respectivas medidas de prevenção e segurança previstas em lei, para cada operação nas especificações da apólice:

8.1.2.1. não admitir abertura de porta e/ou do cofre do carro-forte pela guarnição antes da devida hora, ainda que com o intuito de agilizar a operação;

8.1.2.2. manter os valores dentro do cofre do carro-forte enquanto este veículo não chegar ao local de destino;

8.1.2.3. manter os valores coletados junto aos clientes exclusivamente em cofre mantendo-se a chave para acesso a esta área do cofre na base operacional da transportadora.

8.1.2.4. garantir que a comunicação com os chefes de equipe dos carros-fortes seja efetuada apenas pela base de operações da respectiva empresa transportadora de valores, observada a utilização de pessoas devidamente qualificadas para tal fim.

8.1.3. No caso de transporte aéreo:

8.1.3.1. garantir comunicação entre um dos portadores, na aeronave, e a equipe dos carros-fortes em terra, sendo tal comunicação efetuada após a decolagem e momentos antes do pouso da aeronave;

8.1.3.2. garantir a permanência dos carros-fortes no aeroporto até que seja confirmada, por um dos portadores, a normalidade das condições do voo;

8.1.3.3. manter atualizado o plano de segurança de acordo com as normas da INFRAERO/ANAC em vigor.

8.2. Uma vez obedecidas as disposições de proteção e segurança previstas em 8.1.1 e 8.1.2, e seus respectivos subitens, em caso de ocorrência de Sinistro no exato momento da abertura do cofre-forte e/ou caixa-forte, conforme se aplicar, o Segurado não perderá direito à Indenização.

9. INÍCIO E FIM DE RESPONSABILIDADE

9.1. A responsabilidade da seguradora se inicia conforme segue:

9.1.1. No caso da cobertura de valores no interior do Local do Risco - no momento do recebimento dos valores, através de passa-malotes, em ambiente considerado como área de trânsito restrito, mediante comprovação através de GTV (Guia de Transporte de Valores) e/ou documentação que conste(m) a composição do(s) montante(s) dos valores, origem, data, hora e assinaturas de qualquer vigilante que compõe a guarnição do carro-forte e funcionário do caixa forte, não se admitindo rasuras nos respectivos documentos.

9.1.2. No caso da cobertura de valores transportados em carros-fortes - no momento da entrega dos valores ao Portador (componente da guarnição do carro-forte) contra comprovante por ele assinado, sem qualquer ressalva, para imediato embarque no respectivo carro-forte.

9.2. A responsabilidade da seguradora finda, no caso da cobertura de valores transportados em carros-fortes, quando o portador (componente da guarnição do carro-forte) entrega os valores no respectivo local de destino, contra comprovante devidamente assinado, do órgão receptor dos valores.

10. OUTROS SEGUROS

10.1. Modificando o disposto no item 20 – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES, das Condições Gerais, fica entendido e acordado que o Segurado não poderá contratar com outra seguradora, a qualquer tempo, outro Seguro com os mesmos tipos de cobertura da presente apólice.

10.2. Se constatado, a qualquer tempo, a existência de outro Seguro, o presente contrato será de pleno direito considerado ineficaz, sendo que qualquer prêmio efetivamente recebido por conta do presente Seguro será devolvido integralmente pela seguradora, atualizado monetariamente conforme disposto no item 26 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, JUROS E MORA das condições gerais

10.3. Na hipótese da extinção do índice pactuado no subitem 10.2, deverá ser utilizado o índice que vier a ser determinado pela legislação em vigor.

11. LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO E SUB-LIMITES

11.1. Para Valores no interior do Local do Risco - conforme disposições do subitem 1.1.(a) do item 1 – OBJETIVO DO SEGURO, das presentes Condições Especiais, ficam estabelecidos os seguintes limites:

11.1.1. LMI – Limite(s) Máximo(s) de Indenização – é o valor máximo indenizável fixado na especificação da apólice, individualizado por cada Local do Risco, dentro de caixa-forte, correspondendo ao valor máximo a ser pago pela seguradora em decorrência de um Sinistro ou série de Sinistros garantidos resultantes de um mesmo evento por aquela cobertura, naquele local.

11.1.2. Sub-Limites de Indenização (tirar tudo que for plural)- são aqueles constantes das especificações da apólice, dentro do(s) Limite(s) Máximo(s) de Indenização, relativos a cofres- fortes e/ou caixas-fortes e tesouraria, para as respectivas coberturas.

11.2. Para Valores transportados em carros-fortes - conforme disposições do subitem 1.1.(b) do item 1 – OBJETIVO DO SEGURO, das presentes Condições Especiais:

11.2.1. LMI – Limite(s) Máximo(s) de Indenização – é o valor máximo indenizável fixado na especificação da apólice, individualmente por cada cobertura contratada pelo Segurado, correspondendo ao valor máximo a ser pago pela seguradora em decorrência de um Sinistro ou série de Sinistros resultantes de um mesmo evento garantido(s) por aquela(s) cobertura(s).

11.2.2. Além das disposições no subitem 11.2.1 acima, a(s) cobertura(s) contratada(s) será (ão) garantida(s) mediante inclusão na apólice da(s) respectiva(s) Cláusula(s) Particular (es).

11.3. O aumento dos Limites Máximos de Indenização e Sub-limites só poderá ser feito por endosso, solicitado expressamente pelo Segurado, desde que haja anuência formal da seguradora após a devida análise do Risco.

11.4. Os Limites Máximos de Indenização e Sub-limites fixados são específicos de cada cobertura/local, não sendo admissível a transferência de valores de uma cobertura para compensar outra.

11.5. O Segurado assume inteira responsabilidade pelos valores por ele informados e fixados nas especificações da apólice a título de Limites Máximos de Indenização e Sub-Limites para as respectivas operações cobertas pela apólice.

12. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

12.1. Para validade do presente contrato, fica obrigado o Segurado:

12.1.1. Durante a vigência do Seguro:

- a) a tomar as precauções necessárias a evitar as ocorrências previstas no item 4 - RISCOS COBERTOS, destas Condições Especiais;
- b) a manter em funcionamento os dispositivos de segurança, obedecendo todas as disposições de prevenção e segurança previstas nas condições e especificações da apólice;
- c) a manter em ordem todos os registros necessários aos controles contábeis;
- d) a manter atualizados os dados referentes aos empregados, incluindo-se as pesquisas criminais, financeiras e investigação social, com intervalo máximo de 2 anos;
- e) a avisar imediatamente à seguradora, no caso de contratação de outro Seguro cobrindo os mesmos bens contra os mesmos Riscos durante o período de vigência desta apólice, quando, então, serão observados os termos do item 10 - OUTROS SEGUROS, destas Condições Especiais;
- f) a preservar os registros contábeis exigidos por lei contra a possibilidade de destruição, a fim de, por meio deles, justificar sua reclamação pelos prejuízos ocorridos em decorrência de Sinistro coberto pela presente apólice;
- g) a exigir dos portadores prestação de contas em prazo compatível com a manutenção de adequado controle dos valores transportados e não permitir que outras atividades sejam por eles exercidas simultaneamente enquanto estiverem de posse dos valores segurados;
- h) a comunicar previamente à seguradora toda e qualquer alteração que venha a ser feita nas instalações da base operacional;
- i) a implementar, dentro do(s) prazo(s) estabelecido(s), as medidas necessárias para mitigação dos Riscos e/ou adequação aos padrões em vigor interpostas ao Segurado pela seguradora, tendo por base o(s) respectivo(s) Laudo(s) de Inspeção.

12.1.2. Em caso de Sinistro:

- a) além de avisar à seguradora, na forma estabelecida pelas Condições Gerais, item 15 – COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO, a tomar todas as providências necessárias para resguardar os interesses comuns;
- b) a prestar à seguradora todas as informações, colocando à disposição a documentação solicitada para comprovação e apuração dos prejuízos;
- c) a promover, logo após tomar conhecimento da ocorrência, as medidas policiais destinadas à apuração de responsabilidade e esclarecimento dos fatos que deram causa ao sinistro e fornecer as respectivas certidões policiais e laudos periciais.

13. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO

13.1. Em caso de Sinistro, o Segurado deverá fornecer à seguradora os seguintes documentos:

- a) correspondência comunicando o Sinistro;
- b) Boletim de Ocorrência (original ou cópia autenticada);
- c) cópia do relatório de ocorrência efetuado pela empresa segurada;
- d) cópias dos termos de declarações efetuadas pelos empregados envolvidos na ocorrência à empresa segurada e à delegacia de polícia;
- e) cópia completa do inquérito policial ou declaração sobre seu andamento;
- f) cópia da correspondência emitida pela empresa segurada, endereçada ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o sinistro ocorrido, bem como cópia do Relatório de Incidentes no Exercício da Atividade de Segurança Privada, se assim a legislação vigente exigir;
- g) cópia dos documentos das armas de fogo subtraídas, se for este o caso;
- h) correspondência comunicando o Sinistro aos seus clientes, com os devidos protocolos;
- i) correspondência emitida pelo real proprietário dos valores objeto do Sinistro contendo o valor do prejuízo reclamado;
- j) cópia de todos os documentos que permitam apurar o prejuízo;
- k) cópia do alvará de funcionamento da empresa segurada emitido pelo Departamento de Polícia Federal, com a devida revisão anual;
- l) cópia da ficha funcional, da carteira profissional (folhas de identificação e de registro), dos certificados dos cursos necessários ao exercício da função), da ficha de investigação social (realizada dentro de um período máximo de 2 anos da ocorrência do Sinistro), do atestado de antecedentes criminais (extraído dentro de um período máximo de 2 anos da ocorrência do Sinistro) e dos documentos pessoais dos empregados da empresa segurada envolvidos na ocorrência;
- m) cópia dos contratos de prestação de serviços firmados entre a empresa segurada e os reais proprietários dos valores objeto do sinistro;
- n) cópia do contrato social e/ou estatuto da empresa segurada, com todos os seus aditivos; cópia da procuração (data com prazo inferior a 2 anos) outorgada pelos sócios proprietários da empresa segurada ao responsável pela administração, caso o representante tenha sido nomeado através desse instrumento;
- o) cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) dos sócios-proprietários da empresa segurada e dos procuradores;
- p) cópia de comprovante de endereço (inferior a 90 dias) do estabelecimento segurado;
- q) caso o Sinistro envolva operações de valores transportados em carros-fortes, faz-se necessário, também, além dos documentos acima expostos, os abaixo mencionados, que deverão referir-se aos veículos envolvidos no Sinistro, cópia:
 - das fichas de movimento;
 - dos manifestos de coletas e entregas de valores;
 - das Guias de Transporte de Valores que compõem os seus roteiros;
 - dos documentos de propriedade;
 - dos certificados de vistoria expedidos pelo Departamento de Polícia Federal e vigentes na data da ocorrência do Sinistro;

- dos certificados de blindagem: qualidade opaca, transparente e de conformidade;
- comunicado efetuado à Polícia Federal.

13.2. Sempre que necessário, outros documentos poderão ser solicitados pela seguradora

14. FRANQUIA AGREGADA VINCULADA À FRANQUIA DEDUTÍVEL

14.1. Primeiramente, sobre o valor líquido dos prejuízos indenizáveis será descontado o valor da Franquia Dedutível fixada na Especificação da Apólice e o resultado obtido deverá ser considerado para abatimento do valor de saldo da Franquia Agregada estabelecida na Especificação da Apólice.

14.2. O desconto da Franquia Agregada é cumulativo e progressivo a cada ocorrência de sinistro dentro da vigência da apólice.

14.3. Não caberá nenhuma indenização ao Segurado enquanto a Franquia Agregada não for totalmente exaurida.

15. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS E INDENIZAÇÃO FINAL

15.1. A realização de vistorias, solicitação de documentos e envio de instruções ao Segurado com finalidade de minorar o dano ou recuperar os bens, não implica no reconhecimento do dever de indenizar da seguradora.

15.2. Os prejuízos serão apurados tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua avaliação.

15.3. Para apuração dos prejuízos, serão computadas as despesas oficiais efetuadas para redução ou recuperação do prejuízo e deduzidas as importâncias recuperadas.

15.4. Apurado o prejuízo, na forma acima e de acordo com os demais termos e condições da apólice, a indenização será paga ao Segurado até os respectivos Limites Máximos de Indenização.

15.5. O Seguro, por si só, não constitui reconhecimento ou prova de existência da natureza ou dos valores garantidos, quer quando da formação do contrato, quer no momento do Sinistro.

16. ADIANTAMENTO DE INDENIZAÇÃO

16.1. Em caso de Sinistro de títulos ou ações (ao portador ou nominativos) e cheques nominativos, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, item 21 - LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, a seguradora promoverá a liquidação do Sinistro dentro da seguinte sistemática:

16.1.1. Ocorrido o Sinistro, após a efetiva caracterização de sua cobertura pela apólice e das providências tomadas para a suspensão da negociação, que serão comprovadas mediante a entrega de cópia da Petição Inicial, apresentará o Segurado o levantamento do valor final dos títulos sinistrados, próprios ou de terceiros, e fornecerá à seguradora todos os comprovantes necessários à efetiva comprovação desse valor;

16.1.2. Cumpridas todas as determinações do subitem 16.1.1 acima, efetuará a seguradora, por conta da indenização final, o adiantamento de até 80% (oitenta por cento) do prejuízo máximo comprovado, ou do respectivo Limite Máximo de Indenização se este for menor, respeitando-se o item 2 - FORMA DE CONTRATAÇÃO, destas Condições Especiais, e respectivos itens. O Segurado se compromete formalmente a tomar todas as providências cabíveis para a reconstituição dos títulos sinistrados, restituindo à seguradora as parcelas correspondentes às recuperações, à medida que forem sendo concretizadas, deduzindo somente as despesas incorridas para a realização das citadas reconstituições ou substituições;

16.1.3. O pagamento do saldo da indenização somente será realizado após a fixação do prejuízo final, que corresponderá ao reembolso de todas as despesas de reconstituição dos títulos, ao pagamento dos títulos não passíveis de substituição ou reconstituição e do valor dos títulos negociados antes da efetiva suspensão da negociação, em todo o Território Nacional, ou que tenham sido negociados regularmente após essa data, apesar das providências tomadas pelo Segurado e aprovadas pela seguradora.

16.1.4. Tanto para efeito do adiantamento mencionado no subitem 16.1.2 da presente Cláusula, quanto para efeito do pagamento da indenização final, serão considerados os valores médios de mercado dos títulos ou ações na data imediatamente anterior à do Sinistro.

17. ABANDONO

O Segurado não tem, em caso algum, o direito de abandonar à seguradora valores salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados.

18. REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO(S) LIMITE(S) MÁXIMO(S) DE INDENIZAÇÃO E SUB- LIMITES

Se, durante a vigência desta apólice, ocorrer um ou mais Sinistros pelos quais a seguradora for responsável, uma vez paga a indenização devida, dar-se-á a reintegração automática do respectivo Limite Máximo de Indenização e, conforme o caso, Sub-Limites até os valores previstos nas especificações da apólice na sua data de início de vigência, a partir da data da ocorrência do Sinistro indenizado, sem a cobrança de prêmio adicional.

19. RATIFICAÇÃO

19.1. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

20. DEFINIÇÕES

20.1. Agravamento: dentre outras medidas que o Segurado venha a adotar fragilizando a segurança e prevenção de Riscos, entende-se como agravamento a manutenção pelo Segurado de montantes superiores àqueles por ele declarados à seguradora e fixados na apólice a título de Limite Máximo de Indenização para o local do risco e/ou para suas operações, provocando maior concentração de valores do que aquele por ele declarado.

20.2. Apropriação Indébita: apropriação de coisa alheia móvel de quem tem posse ou a detenção.

20.3. Área Segregada: área das instalações do Segurado/Cliente, que deverá apresentar, no mínimo, as seguintes condições:

- a) a Impedida de visualização/observação a partir do logradouro e/ou vizinhança;
- b) Ter acesso somente para veículos, efetuado por portão metálico (chapas de aço) ajustado ao vão incluindo-se o piso, de forma que não se verifique espaço que venha a permitir a intrusão de pessoa;
- c) No caso de ser diretamente confrontante com a vizinhança, e sendo possível o acesso pela parte superior, a área segregada deverá ser provida de proteção para sua cobertura por laje, gradil de ferro ou tela de aço;
- d) Estar submetida a monitoramento por CFTV (Circuito Fechado de TV), com gravação feita pelo estabelecimento responsável pelo controle da área segregada.

20.4. Base Operacional: área posterior às eclusas para acesso de pedestres e carros-fortes, onde se realizam as operações de embarque e desembarque de valores, recepção / expedição de valores, caixas-fortes, tesourarias, sala de operações e respectivos acessos, sendo mantida

totalmente isolada dos ambientes relativos à área administrativa.

20.5. Caixa-Forte: compartimento com limite para custódia até o valor do Limite Máximo de Indenização fixado pelo Segurado e especificado na apólice e sobre o qual o Segurado pagou o prêmio.

20.5.1. A CAIXA-FORTE deverá apresentar, no mínimo, as seguintes características:

- a) Ser construída integralmente em concreto armado com resistência mínima de 26 MPa (260 kgf/cm²);
- b) Estrutura composta por malha dupla de ferro, utilizando-se vergalhões CA-50 com bitola de 12,5 mm. Os ferros, em cada malha, devem ser posicionados a cada 10 cm e as malhas devem ser desencontradas, entre si, em 5 cm;
- c) Paredes e laje de cobertura com espessura mínima de 30 cm;
- d) Laje de piso com espessura mínima de 40 cm, mantendo-se o dimensionamento das malhas conforme subitem 20.5.1.(b);
- e) Formas dimensionadas para prevenir deformações, permitir a correta utilização do vibrador e evitar a formação de vazios (broca);

- f) Os orifícios para aeração não devem possuir diâmetro superior a 30,0 mm e devem ser instalados com ligeira inclinação (declive com relação à área externa), para evitar acúmulo de água, comum em regiões com elevado índice de umidade relativa;
- g) Estar posicionada de maneira que não seja diretamente confrontante com paredes externas do prédio que a abriga, ressaltando-se que o prédio não pode se confrontar diretamente com edificações vizinhas, sejam as paredes geminadas ou não.

20.5.2. As caixas-fortes construídas em prédio em centro de terreno, em que as paredes do ambiente que abriga a caixa-forte estejam voltadas para áreas a céu aberto pertencentes ao imóvel, devem observar os seguintes aspectos:

- a) Afastamento mínimo de 50 cm entre as paredes da caixa-forte e as paredes do prédio, permanecendo este vão iluminado e monitorado por sensores IVP (Infravermelho Passivo), sensores de impacto e/ou sísmicos e CFTV (Circuito Fechado de TV);
- b) As paredes da área que abriga a caixa-forte que esteja voltada para áreas externas onde se verifique circulação de veículos devem estar protegidas por barreira física capaz de deter eventuais impactos causados por veículos.

20.5.3. As caixas-fortes construídas em prédios cujas paredes sejam diretamente confrontantes com prédios vizinhos deverão possuir esta confrontação reforçada internamente por parede estruturada em concreto armado ou blocos de concreto preenchidos com concreto e vergalhões de ferro, instalando-se sensores de impacto e/ou sísmicos, independente dos sensores a serem instalados no interior da caixa-forte.

20.5.4. As caixas-fortes devem apresentar área compatível com o volume previsto para custódia. O dimensionamento deve prever área para circulação, não sendo admitidos empilhamentos que impeçam o acesso e/ou que se estendam até o teto, prejudicando a operação dos sensores e/ou do CFTV.

20.5.5. A caixa-forte deve estar internamente monitorada por CFTV e por sensores sísmicos e/ou de impacto instalados nas paredes, piso e teto, devidamente embutidos e protegidos.

20.5.6. A disposição dos valores na caixa-forte deve permitir que o interior da caixa-forte fique permanentemente iluminado para uma adequada geração de imagens por parte do CFTV.

20.5.7. A área interna da caixa-forte deve ser monitorada por sensor de fumaça, não sendo admitida a utilização de prateleiras de madeira ou outro material combustível.

20.5.8. As caixas-fortes em pavimentos superiores devem observar as especificações citadas no subitem 20.5.1 e alíneas, sendo permitido que:

- a) As malhas de ferro duplas tenham bitola mínima de 10,0 mm (CA-50) e espessuras totais mínimas de 20 cm, com concreto de 25 MPa;

- b) Sejam aproveitadas, para a caixa-forte, paredes e lajes pré-existentes no prédio, sendo atendidas as condições exigidas no subitem 20.5.8.(a). Esta condição é válida somente para prédios (imóveis) que estejam integralmente ocupados pela empresa proprietária da caixa-forte.

20.5.9. Para as caixas-fortes instaladas em pavimentos superiores, em prédios que possuam confrontação direta com prédios vizinhos, devem ser adotadas as precauções assinaladas no subitem 20.5.3.

20.5.10. A porta da caixa-forte deve possuir, no mínimo, as seguintes características:

- a) blindagem nível 5 e blindagem química;
- b) segredo mecânico;

- c) fechadura programável, além de outros dispositivos eletrônicos que venham a ser especificados pela seguradora;
- d) fechadura com dispositivo que torne todas as aberturas da porta da caixa-forte, necessariamente, efetuadas por, pelo menos, dois funcionários, com utilização de senhas e com retardo mínimo de 10 minutos;
- e) a utilização de travas eletromagnéticas para bloqueio remoto não exime de atendimento às especificações anteriores.

20.5.11. As portas de emergência (porta com dimensões reduzidas) que venham a ser instaladas devem atender às mesmas especificações do subitem 20.5.10.

20.5.12. Os dispositivos bocam-de-lobo, caso instalados, devem estar providos de chicana ou meio que impeça a retirada de volumes do interior da caixa-forte (pescaria), devendo a porta para proteção do acesso aos dispositivos ser provida de blindagem nível 5 e com dimensões ou dispositivos que não permitam a passagem de pessoas.

20.6. Cofre-Forte: compartimento de aço, com peso superior a 800 kg, provido de blindagem química, equipado com porta provida de segredo mecânico, fechadura programável - com senhas e retardo -, podendo estar, conforme sua utilização, provido de dispositivo boca-de-lobo, com limite para custódia até o valor do Limite Máximo de Indenização fixado pelo Segurado e especificado na apólice e sobre o qual o Segurado pagou o prêmio.

20.7. Comboio: transporte de valores realizados entre dois pontos, constituído de uma única viagem sem paradas intermediárias, com a utilização de dois ou mais carros-fortes para a condução do numerário, além dos carros-fortes de escolta (obrigatório pelo menos 1 carro-forte de escolta para cada carro-forte conduzindo numerário, ressaltando-se que o carro-forte de escolta não poderá estar transportando valores), todos de propriedade da empresa segurada e cumprindo a mesma missão, devendo a mesma ser executada entre dois locais cujos respectivos endereços estejam preparados para as operações de recolhimento e/ou entrega de valores, ou seja, deverão possuir áreas segregadas para a realização dessas operações, não sendo permitida a permanência ou o trânsito de terceiros e/ou pessoas estranhas à operação durante o processo de entrega e/ou recolhimento dos valores. Para que seja caracterizado o comboio, torna-se necessária a utilização mínima de quatro carros-fortes (2 carros-fortes de escolta e 2 carros-fortes conduzindo numerário). Tal operação ficará sujeita, além de inclusão na apólice de Cláusula Particular, ao Limite Máximo de Indenização fixado pelo Segurado e especificado na apólice e sobre o qual o Segurado pagou o prêmio.

20.8. Dano Moral: Dano causado ao patrimônio imaterial e intangível relativo à psiquê, reputação e dignidade de pessoa física ou jurídica.

20.9. Empregado do Segurado: é toda a pessoa física que tenha vínculo empregatício de natureza não eventual com o Segurado, sob a dependência deste e mediante salário, na forma da legislação trabalhista em vigor, não se caracterizando como tal qualquer dirigente do Segurado, seus ascendentes, descendentes e/ou cônjuges, entendendo-se como dirigente o ocupante de cargo por indicação dos participantes em contrato social, estatuto ou da assembleia geral, em caráter definitivo ou não.

20.10. Extorsão Indireta: ato de exigir ou receber, como garantia de dívida, mediante abuso da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

20.11. Extorsão Mediante Sequestro: ato de sequestrar pessoa com fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

20.12. Extorsão Simples: ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

20.13. Forma de Contratação: o presente seguro é contratado a Primeiro Risco Absoluto.

20.14. Franquia Agregada Vinculada À Franquia Dedutível: aplicável a cada Sinistro coberto, conforme abaixo:

- a) Franquia Dedutível – é aquela que obriga o Segurador a indenizar tão somente os prejuízos que excedam ao valor da franquia que será sempre deduzido da indenização devida;

- b) Franquia Agregada – montante aplicável a todas as coberturas, onde somente o valor da indenização, líquido da franquia dedutível, irá contribuir para a erosão da franquia agregada, sendo que não caberá nenhuma indenização por Sinistro enquanto a franquia agregada não for totalmente exaurida.

Exemplo: uma apólice com Limite Máximo de Indenização de R\$ 15.000.000,00 e as seguintes franquias:

Franquia dedutível: R\$ 100.000,00

Franquia Agregada: R\$ 2.000.000,00

		Vinculação à Franquia Agregada
1º Sinistro – Prejuízos Indenizáveis	500.000,00	2.000.000,00
Franquia Dedutível	100.000,00	400.000,00
	400.000,00	1.600.000,00
Conclusão: Sem indenização		

		Vinculação à Franquia Agregada
2º Sinistro – Prejuízos Indenizáveis	400.000,00	1.600.000,00
Franquia Dedutível	100.000,00	300.000,00
	300.000,00	1.300.000,00
Conclusão: Sem indenização		

		Vinculação à Franquia Agregada
3º Sinistro – Prejuízos Indenizáveis	3.000.000,00	1.300.000,00
Franquia Dedutível	100.000,00	2.900.000,00
	2.900.000,00	1.600.000,00
Conclusão: Indenização de 1.600.000,00		

4º Sinistro – Prejuízos Indenizáveis	500.000,00	
Franquia Dedutível	100.000,00	
	400.000,00	
Conclusão: Como a franquia agregada foi totalmente exaurida, a indenização será de R\$ 400.000,00		

20.15. Furto Qualificado: furto cometido, exclusivamente, com destruição ou rompimento de obstáculos, ou mediante emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer desses meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos ou sido constatada em inquérito policial.

20.16. Furto Simples: subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem deixar vestígios.

20.17. Greve: Recusa de 3 (três) ou mais pessoas de uma mesma categoria ocupacional a trabalhar.

20.18. Infidelidade de empregados: prejuízos que o Empregador/Segurado venha a sofrer em consequência de roubo, furto qualificado, apropriação indébita ou quaisquer outros delitos contra bens de terceiros sob sua responsabilidade, guarda, custódia ou transporte, cometidos por empregados que com ele tenham vínculo empregatício na forma da legislação trabalhista em vigor. Define-se, também, como infidelidade de empregados os atos por eles praticados mediante coação, constrangimento ou grave ameaça praticados por meliantes, cometidos diretamente contra os próprios empregados ou, indiretamente, mediante a manutenção de seus familiares como reféns obrigando-os a colaborar e/ou facilitar delitos que resultem em prejuízos ao Segurado.

20.19. Limite máximo de indenização: valor máximo a ser pago pela seguradora, com base nos termos e condições da apólice, referente aos prejuízos sofridos pelo Segurado consequentes de determinado Sinistro ou série de Sinistros resultantes de um mesmo evento, ocorrido(s) na vigência da apólice e garantido(s) para cada cobertura contratada para a(s) respectiva(s) operação (ões) realizada(s) pelo Segurado. Esse(s) Limite(s), que constará (ão) das especificações da apólice, corresponde(m) ao(s) valor (es) indicado(s) pelo Segurado, sendo de sua inteira responsabilidade, servindo de base para a seguradora analisar e fixar o prêmio de Seguro.

20.20. Local de Origem: locais de onde procedem remessas de valores abrangidas pelo Seguro, conforme a roteirização definida pelo Segurado.

20.21. Local do Risco: base operacional do Segurado expressamente especificada na apólice.

20.22. Lockout (Greve Patronal): interrupção temporária da atividade por ato ou fato de empregador.

20.23. Portadores: no Transporte de Valores, são portadores somente os chefes de equipe das guarnições dos carros-fortes. No caso de transportes intermodais (aéreo), onde são exigidos dois portadores, ambos deverão ser Vigilantes Patrimoniais, um destes com curso de extensão em Transporte de Valores.

Não serão considerados portadores, ainda que enquadrados nas condições acima:

- a) os menores de 21 anos;
- b) os vendedores ou motoristas vendedores que recebam pagamento contra entrega de mercadorias;
- c) pessoas sem vínculo empregatício com o Segurado, ainda que com ele relacionados por contrato de prestação ou locação de serviços específicos de remessas, cobrança ou pagamentos.

20.24. Roubo: ato cometido mediante emprego ou ameaça de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada, desde que qualquer dessas formas de violência tenha sido praticada dentro do âmbito da cobertura do Seguro, inclusive durante as operações de valores em trânsito.

20.25. Seguro a Primeiro Risco Absoluto: forma de contratação de Seguro em que o segurador responde pelos prejuízos, integralmente, até o montante do(s) Limite(s) Máximo(s) de Indenização fixado(s) pelo Segurado e especificado(s) na apólice e sobre o qual o Segurado pagou o prêmio.

20.26. Transporte com Percurso Ponta-a-Ponta: transporte de valores realizados entre dois pontos, constituído de uma única viagem sem paradas intermediárias, , devendo a operação ser executada entre dois locais cujos endereços estejam preparados para tais operações, ou seja, deverão possuir áreas segregadas para a realização dessa operação, não sendo permitida a permanência ou o trânsito de pessoas, empregados e/ou terceiros, estranhas ao processo de entrega e/ou recolhimento dos valores. Tal operação ficará sujeita, além de inclusão na apólice de Cláusula Particular, ao Limite Máximo de Indenização fixado pelo Segurado e especificado na apólice e sobre o qual o Segurado pagou o prêmio.

20.27. Transporte de Percurso Rotineiro: transporte de valores realizados entre dois pontos, com ou sem paradas intermediárias, observando-se sempre os Limites de embarque e desembarque estabelecidos na apólice. Tal operação ficará sujeita, além de inclusão na apólice de Cláusula Particular, ao valor do Limite Máximo de Indenização fixado pelo Segurado e especificado na apólice e sobre o qual o Segurado pagou o prêmio.

20.28. Tumulto: ação de pessoas com características de aglomeração que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das forças armadas.

20.29. Valores: dinheiro em espécie, moedas, metais preciosos, pedras preciosas ou semi- preciosas, joias, pérolas, certificados de títulos, ações, cupons e todas as outras formas de títulos, conhecimentos, recibos de depósitos de armazéns, cheques, saques, ordens de pagamento, selos e estampilhas, apólices de seguro e quaisquer instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro ou bens ou interesses nos mesmos, e, ainda, quaisquer documentos nos quais o Segurado esteja interessado ou cuja custódia o Segurado tenha assumido ainda que gratuitamente. Não serão considerados valores os bens acima especificados quando se tratar de mercadorias inerentes ao ramo de negócio do Segurado.

20.30. Valor em Risco: montante(s) do(s) valor (es) indicado(s) pelo Segurado para fins de fixação de Limite(s) Máximo(s) de Indenização.

COBERTURA BÁSICA - PARA O SEGURO DE VALORES

1. OBJETO DO SEGURO E ÂMBITO DA COBERTURA

1.1. O presente seguro tem por objetivo garantir o pagamento de indenização ao Segurado pelos prejuízos que o mesmo venha a sofrer em seus valores quando consequentes dos riscos cobertos, desde que ocorridos dentro do território nacional.

1.2. Mediante estipulação de verbas específicas e aplicação dos dispositivos tarifários e eventuais Cláusulas Particulares, as garantias deste seguro se aplicam a:

- a) Valores no Interior do Estabelecimento, dentro e/ou fora de Cofres-Fortes ou Caixas- Fortes;
- b) Valores em Trânsito em Mãos de Portadores;

2. DEFINIÇÕES

2.1. Para efeito deste seguro entende-se por:

Valores: Dinheiro em espécie, moedas, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, joias, pérolas, certificados de títulos, ações, cupões e todas as outras formas de títulos, conhecimentos, recibos de depósitos de armazéns, cheques, saques, ordens de pagamento, selos e estampilhas, apólices de seguro e quaisquer instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro ou bens/mercadorias ou interesses nos mesmos; e, ainda, quaisquer documentos nos quais esteja interessado o Segurado ou a custódia dos quais o Segurado tenha assumido ainda que gratuitamente. Não serão considerados valores os bens acima especificados quando se tratar de mercadorias inerentes ao ramo do negócio do Segurado.

Local do Seguro: O estabelecimento do Segurado expressamente especificado na apólice.

Portadores: Pessoas às quais são confiados valores para missões externas de remessas ou para cobranças e pagamentos, entendendo-se como tais, sócios, diretores e empregados do Segurado. Não serão considerados portadores, ainda que enquadrados nas condições acima:

- a) os menores de 21 anos;
- b) os vendedores ou motoristas vendedores que recebam pagamento contra entrega de mercadorias;
- c) pessoas sem vínculo empregatício com o Segurado, ainda que com ele relacionados por contrato de prestação ou locação de serviços específicos de remessas, cobranças ou pagamentos.

Remessas: Valores em mãos de portadores e procedentes no local de origem expressamente discriminado na apólice.

Local de Origem: Os locais ocupados pelo Segurado de onde procedem as remessas abrangidas pelo seguro (sede ou matriz, sucursais, filiais, agências, delegacias e escritórios), devidamente especificados na apólice. São também consideradas abrangidas pelo seguro as remessas que, partindo de locais sob controle ou de propriedade de terceiros, tenham decorrido de uma ordem escrita emitida no "local de origem" devidamente discriminado na apólice.

Trânsito: A movimentação de valores fora do local ou locais especificados na apólice, para esta cobertura.

Cofre-forte: Compartimento de aço, a prova de fogo e roubo, fixo ou móvel, este último com peso igual ou superior a 50 quilos, provido de porta com chave e segredo.

Caixa-forte: Compartimento de concreto, a prova de fogo e roubo, provido de porta de aço, com chave e segredo, permitindo-se aberturas apenas suficientes para ventilação.

3. RISCOS COBERTOS

3.1. Para fins deste seguro, consideram-se com riscos cobertos:

- a) O roubo cometido mediante emprego ou ameaça de violência contra pessoa ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto à mão armada, desde que qualquer dessas formas de violência tenha sido praticada dentro do local do seguro ou quando em trânsito, contra os portadores;
- b) O furto qualificado, como tal configurando-se exclusivamente aquele cometido com destruição ou rompimento de obstáculos ou mediante escalada ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local onde se encontrarem os bens cobertos, ou mediante emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer desses meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos ou sido constatada em inquérito policial;
- c) A destruição ou perecimento dos valores em consequência ou decorrente de simples tentativa dos riscos previstos nos subitens “a” e “b” desta Cláusula, ou de quaisquer outros eventos decorrentes de causa externa.
- d) A extorsão, na forma definida pelo artigo 158 do Código Penal Brasileiro;
- e) Para valores em trânsito os riscos acima previstos estarão também cobertos quando decorrentes de acidentes ou mal súbito sofrido pelos portadores.

4. RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões previstas nas Condições Gerais desta apólice, o presente seguro não responderá pelos Prejuízos que se verificarem em consequência direta ou indireta de:

- a) Extorsão mediante sequestro e extorsão indireta, como definidas pelos artigos 159 e 160, respectivamente, do Código Penal Brasileiro;
- b) Furto simples, apropriação indébita, estelionato, extravio ou desaparecimento dos valores segurados;
- c) Infidelidade, ato doloso, cumplicidade, culpa ou negligência de diretores, sócios, empregados ou prepostos do Segurado;
- d) Lucros cessantes;
- e) Tumultos e locaute.

5. VALORES NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

5.1. Esta apólice não cobre:

- a) Valores ao ar livre, em varandas, terraços, edifícios em construção ou reconstrução, bem como, em edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes, salvo:
 - a1) quando em trânsito em mãos de portadores e esses locais estejam compreendido no roteiro da atividade específica dos "portadores"; e
 - a2) quando se tratar de seguro de valores no interior do estabelecimento e ocorrer a movimentação dos valores de um prédio para outro, desde que situados em um mesmo terreno sem passar por via pública.
- b) qualquer objeto de arte, de valor estimativo e raridade, exceto no que disser respeito ao seu valor material e intrínseco.
- c) valores em mãos de portadores, destinados a custeio de viagens, estadas e despesas pessoais. valores em trânsito sob a responsabilidade de empresas especializadas em transporte de valores.

5.2. Salvo estipulação expressa em contrário, esta apólice também não cobre:

- a) valores em veículos de entrega de mercadorias;
- b) valores durante viagens aéreas;
- c) valores em trânsito em mãos de portadores durante pagamento de folha salarial.

6. FORMA DE CONTRATAÇÃO

Fica entendido e acordado que de acordo com a cláusula 6ª das Condições Gerais, esta cobertura será contratada a Primeiro Risco Absoluto.

7. PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS VALORES COBERTOS

7.1. Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas por legislação específica, qualquer que seja o limite máximo de indenização, por uma ou mais apólices, o Segurado se obriga a proteger convenientemente os valores e a cumprir ou fazer cumprir o seguinte:

7.1.1. Quanto a Valores no Interior do Estabelecimento

7.1.1.1. Fora do horário de expediente, guardar os valores em cofres-fortes ou caixas-fortes, devidamente fechadas à chave de segurança e segredo, entendendo-se como horário de expediente o período de permanência dos funcionários em serviços normais ou extraordinários do estabelecimento, não se considerando, para estes fins, o pessoal de vigilância e/ou conservação.

7.1.2. Quanto a Valores em Trânsito em Mãos de Portadores.

7.1.2.1. A acondicionar convenientemente os valores segundo a sua natureza, devendo o portador manter permanentemente sob sua guarda pessoal os valores transportados, não os abandonando em nenhuma hipótese em veículos ou quaisquer outros locais, nem os confiando a terceiros não credenciados para tal. Nos períodos de hospedagem em hotéis ou similares, o portador fica obrigado a utilizar os cofres desses estabelecimentos para recolhimento dos valores transportados, sempre que tais valores excederem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

7.1.2.2. A manter um sistema regular de controle para comprovação das entregas, o qual servirá para a identificação qualitativa e quantitativa dos valores segurados.

7.1.2.3. A efetuar e proteger as remessas conforme a seguir, permitindo-se acumular, para os itens I, II e III, os limites ali indicados, para cada espécie de valor. O Segurado perderá o direito a qualquer indenização se, no momento do sinistro, o montante dos valores transportados for superior aos limites previstos em I, II, III, IV e V.

a) Transporte permitido por um só portador:

I - dinheiro, cheques ao portador, cheques nominativos endossados e outros valores até R\$ 3.500,00.

II - títulos ao portador, ações ao portador e cheques ao portador cruzados, até R\$ 140.000,00

III - títulos nominativos, ações nominativas e cheques nominativos cruzados e cheques nominativos, até R\$ 350.000,00.

IV - títulos ao portador e ações ao portador e cheques ao portador cruzados exclusivamente, até R\$ 143.500,00.

V - títulos nominativos, ações nominativas, cheques nominativos e cheques nominativos cruzados exclusivamente, até R\$ 493.500,00.

b) Transporte permitido por 2 ou mais portadores:

I - dinheiro, cheques ao portador, cheques nominativos endossados e outros valores, acima de R\$ 3.500,00 e até R\$ 17.500,00.

II - títulos ao portador, ações ao portador e cheques ao portador cruzados, acima de R\$ 140.000,00 e até R\$ 350.000,00.

III - títulos nominativos, ações nominativas e cheques nominativos cruzados e cheques nominativos, acima de R\$ 350.000,00 e até R\$ 560.000,00.

IV - títulos ao portador e ações ao portador e cheques ao portador cruzados exclusivamente, acima de R\$ 143.500,00 e até 367.500,00.

V - títulos nominativos, ações nominativas, cheques nominativos e cheques nominativos cruzados exclusivamente, acima de R\$ 493.500,00 e até R\$ 927.500,00.

c) Transporte permitido em viatura com mínimo de dois portadores armados ou um portador acompanhado de dois guardas armados (não considerando como portador ou guarda o motorista, em qualquer caso):

I - dinheiro, cheques ao portador, cheques nominativos endossados e outros valores acima de R\$ 17.500,00 e até R\$ 70.000,00.

II - títulos ao portador, ações ao portador e cheques ao portador cruzados acima de R\$ 350.000,00 e até R\$ 700.000,00.

III - títulos nominativos, ações nominativas e cheques nominativos cruzados e cheques nominativos acima de R\$ 560.000,00 e até R\$ 1.400.000,00.

IV - títulos ao portador e ações ao portador e cheques ao portador cruzados exclusivamente acima de R\$ 367.500,00 e até 770.000,00.

V - títulos nominativos, ações nominativas, cheques nominativos e cheques nominativos cruzados exclusivamente acima de R\$ 927.500,00 e até R\$ 2.170.000,00.

d) Transporte permitido em viatura blindada protegida por dois ou mais guardas armados:

I - dinheiro, cheques ao portador, cheques nominativos endossados e outros valores acima de R\$ 70.000,00 e até R\$ 700.000,00.

II - títulos ao portador, ações ao portador e cheques ao portador cruzados acima de R\$ 700.000,00 e até R\$ 1.400.000,00.

III - títulos nominativos, ações nominativas e cheques nominativos cruzados e cheques nominativos acima de R\$ 1.400.000,00 e até R\$ 2.100.000,00.

IV - títulos ao portador e ações ao portador e cheques ao portador cruzados exclusivamente acima de R\$ 770.000,00 e até R\$ 2.100.000,00.

V - títulos nominativos, ações nominativas, cheques nominativos e cheques nominativos cruzados exclusivamente acima de R\$ 2.170.000,00 e até R\$ 4.200.000,00.

7.2. Quando o seguro abranger viagens aéreas, o transporte dos valores poderá ser feito por um só portador exclusivamente durante o percurso aéreo, entendendo-se como tal aquele compreendido entre o portão de embarque do aeroporto de origem e o de desembarque do aeroporto de destino.

7.3. Neste caso, ficará excluído da cobertura o risco de furto qualificado previsto no alínea "b" do item 3 destas Condições Especiais, quando o valor transportado for superior aos limites estabelecidos na alínea "a" do subitem 7.1.2.3.

8. OUTROS SEGUROS

Fica entendido e concordado que o Segurado não poderá contratar com outra Seguradora outro seguro com os mesmos tipos de cobertura da presente apólice.

9. INÍCIO E FIM DE RESPONSABILIDADE (VALORES EM TRÂNSITO)

9.1. Nas "remessas" a responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, no local de origem contra comprovante por ele assinado sem qualquer ressalva, e termina quando o portador os entrega no local de destino ou os devolve à origem (incluídas nesta hipótese as operações de descontos de cheques ou ordens de pagamento).

9.1.1. O comprovante assinado deverá conter a indicação do local de origem, do local de destino e a espécie de valores da remessa.

9.1.2. Quando se tratar de cheques, títulos e ações, do recibo assinado pelo portador deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) espécie, indicando se nominativo ou ao portador;
- b) emitente;
- c) número do documento;
- d) quantidade representada.

9.2. Nas cobranças e pagamentos, a responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador contra comprovante por ele assinado, no qual estejam especificados os valores a cobrar ou a pagar, e termina no momento da prestação de contas, ficando expressamente estabelecido que essa prestação de contas deve ser feita logo após o regresso do portador à Firma Segurada, não podendo, em qualquer caso, ser feita em prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, contadas do momento no término da operação de cobrança ou pagamento.

9.3. No caso de cancelamento, na forma prevista na Cláusula Cancelamento do Contrato das Condições Gerais da apólice, fica estabelecido que permanecerão em vigor os riscos já iniciados conforme acima.

10. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

10.1. Os limites máximos de indenização declarados expressamente nesta apólice representam o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora em relação a cada um dos tipos de cobertura da apólice, num mesmo sinistro.

10.1.1. Consideram-se "um mesmo sinistro" o conjunto de perdas verificadas numa mesma ocorrência.

10.1.2. Nos seguros de Valores em Trânsito em Mãos de Portadores, se num mesmo sinistro estiverem envolvidas remessas seguradas por outra(s) apólice(s) que em conjunto com as desta apólice ultrapassarem a importância de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), a indenização total pagável ao Segurado por todas as apólices (prêmio único e averbação) ficará limitada a R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).

10.1.3. Nos seguros de Valores no Interior do Estabelecimento não serão considerados, para fins desta cobertura, os valores que estiverem em mãos de portadores, mesmo quando estiverem dentro do estabelecimento.

10.2. Os aumentos de limites só poderão ser feitos por endosso desde que solicitados expressamente pelo Segurado e que haja anuência formal da Seguradora.

11. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

11.1. Para validade do presente contrato fica obrigado o Segurado:

11.1.1. Durante a vigência do seguro:

- a) a tomar as precauções que razoavelmente possam dele ser esperadas, tendentes a evitar as ocorrências previstas na Cláusula 3ª destas "Condições Especiais";
- b) a manter em perfeito funcionamento os dispositivos de segurança;
- c) a manter em boa ordem todos os registros necessários aos controles contábeis;
- d) a preservar os registros contábeis exigidos por lei contra a possibilidade de destruição, a fim de, por meio deles, justificar sua reclamação pelos prejuízos havidos;
- e) a exigir dos portadores prestação de contas em prazo compatível com a manutenção de adequado controle das importâncias transportadas e não permitir que outras atividades sejam por eles exercidas simultaneamente, enquanto estiverem de posse dos valores segurados.

11.1.2. Em caso de sinistro:

- a) além de avisar à Seguradora na forma estabelecida pela Cláusula Procedimentos em Caso de Sinistros das Condições Gerais, a tomar todas as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns;
- b) a prestar à Seguradora todas as informações e os esclarecimentos necessários, colocando à sua disposição a documentação que lhe for solicitada para comprovação e apuração dos prejuízos;
- c) a promover, logo após tomar conhecimento da ocorrência, as necessárias medidas policiais destinadas à apuração de responsabilidade e esclarecimento dos fatos que deram causa ao sinistro, fornecendo à Seguradora as respectivas certidões policiais.

12. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS E INDENIZAÇÃO

12.1. O fato de a Seguradora proceder a exames e vistorias, expedir instruções ao Segurado para agir em seu nome, judicial ou extrajudicialmente, a fim de minorar o dano ou recuperar os bens, não importa no reconhecimento de sua responsabilidade como Seguradora.

12.2. Os prejuízos serão apurados tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua avaliação.

12.3. Para fins de apuração serão computadas as despesas efetuadas para redução ou recuperação do prejuízo e deduzidas as importâncias recuperadas.

12.4. Apurado o prejuízo na forma acima, a indenização será paga ao Segurado até o limite de indenização.

12.5. O seguro, por si só, não constitui reconhecimento ou prova de existência da natureza ou do valor dos bens segurados, quer quando da formação do contrato, quer no momento do sinistro.

13. ADIANTAMENTO DE INDENIZAÇÃO

13.1. Em caso de sinistro de títulos ou ações (ao portador ou nominativos) e cheques nominativos, sem prejuízo do disposto nos itens 17 -COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO e 21 LIQUIDAÇÃO DO SINISTROS das Condições Gerais nos itens 6 e 10 destas Condições Especiais, a Seguradora promoverá a liquidação do sinistro dentro da seguinte sistemática:

13.1.1. Ocorrido o sinistro e após a efetiva caracterização de sua cobertura pela apólice e das providências tomadas para a suspensão da negociabilidade que serão comprovadas mediante a entrega de cópia da Petição Inicial, prevista no Artigo 908 do Código Processual Civil, apresentará o Segurado o levantamento do valor final dos títulos sinistrados, próprios ou de terceiros e fornecerá à Seguradora todos os comprovantes necessários à efetiva comprovação desse valor.

13.1.2. Cumpridas todas as determinações do subitem 13.1.1 anterior, efetuará a Seguradora, por conta da indenização final, o adiantamento de até 80% (oitenta por cento) do prejuízo máximo comprovado ou do limite máximo de indenização se este for menor. O Segurado se compromete formalmente a tomar todas as providências cabíveis para a reconstituição dos títulos sinistrados, restituindo à Seguradora as parcelas correspondentes as recuperações, a medida que forem sendo concretizadas, deduzindo somente as despesas incorridas para a realização das citadas reconstituições ou substituições.

13.1.3. O pagamento do saldo da indenização somente será realizado após a fixação do prejuízo final que corresponderá ao reembolso de todas as despesas de reconstituição dos títulos, ao pagamento dos títulos não passíveis de substituição ou reconstituição e do valor dos títulos negociados antes da efetiva suspensão da negociabilidade em todo território nacional ou que tenham sido negociados regularmente após essa data, apesar das providências tomadas pelo Segurado e aprovadas pela Seguradora.

13.1.4. Tanto para efeito do aditamento mencionado no subitem 13.1.2 da presente Cláusula quanto para efeito do pagamento da indenização final, serão considerados os valores médios de mercado dos títulos ou ações na data imediatamente anterior à do sinistro.

14. ABANDONO

O Segurado não tem, em caso algum, o direito de abandonar à Seguradora valores salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados.

15. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

16. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA - PARA O SEGURO DE VALORES TRANSPORTADOS EM CARROS- FORTES SOB GUARDA DE PORTADORES

1. RISCOS COBERTOS

1.1. O presente seguro tem por finalidade indenizar o Segurado pelos prejuízos materiais decorrentes de roubo, furto, apropriação indébita, perecimento e inutilização de valores transportados em carros fortes sob guarda de portadores.

1.2. Fica entendido e concordado que:

- a) a palavra "valores" significa dinheiro, moedas, metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, pérolas, joias, certificados de títulos, ações, cupons e todas as outras formas de títulos, conhecimentos, recibos de depósitos de armazéns, cheques, saques, ordens de pagamentos, selos e estampilhas, apólice de seguro e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro, bens/mercadorias, interesses em dinheiro ou bens e outros documentos que interessem ao Segurado ou cuja custódia tenha ele assumido, ainda que gratuitamente. Não serão considerados valores os bens acima especificados quando se tratar de mercadorias inerentes ao ramo do negócio do Segurado.
- b) para todos os efeitos legais, serão considerados portadores os componentes da guarnição do carro-forte, sejam eles empregados do Segurado ou de outra empresa especializada em transporte e guarda de valores com a qual o Segurado tenha contratado a cessão de guarnição qualificada, toda obrigatoriamente de maioria comprovada e em pleno gozo dos direitos civis; em caso de guarnição contratada através de empresa especializada, será obrigatória a existência de pelo menos um portador empregado do Segurado.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes das Condições Gerais desta apólice, o presente seguro não indenizará os prejuízos decorrentes de extravio, desaparecimento inexplicável de valores e estelionatos. Da mesma forma, não indenizará os prejuízos decorrentes de atos de infidelidade de portadores não empregados do Segurado.

3. INÍCIO E FIM DE RESPONSABILIDADE

A responsabilidade da Seguradora inicia-se no momento em que os valores são entregues aos portadores componentes da guarnição, contra comprovante por eles assinado, sem qualquer ressalva, para imediato embarque no respectivo carro-forte, e finda quando os mesmos portadores os entreguem no local de destino, contra comprovante devidamente assinado, do órgão receptor dos valores.

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O limite máximo de indenização estipulado para cada carro-forte constitui o máximo de responsabilidade da Seguradora num mesmo evento que envolva o respectivo veículo.

4.2. O limite máximo de indenização fixado para cada veículo garantido por esta apólice é intransferível, não podendo ser utilizada para compensação de eventual insuficiência de verba em outro veículo.

5. VALORES NÃO COBERTOS

Fica entendido e concordado que não estarão abrangidos por este seguro os valores:

- a) quando transportados em veículos não expressamente especificados nesta apólice;
- b) durante o período em que estiverem nos escritórios do Segurado, ainda que sob sua responsabilidade.

6. FORMA DE CONTRATAÇÃO

Fica entendido e acordado que de acordo com a cláusula 6ª das Condições Gerais, esta cobertura será contratada a Primeiro Risco Absoluto.

7. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

7.1. O Segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, obriga-se a atender as seguintes exigências:

7.1.1. Quanto à vigência do seguro:

- a) a tomar todas as precauções razoavelmente indicadas e previsíveis para segurança dos valores transportados;
- b) a manter os carros-fortes em perfeito estado de conservação e funcionamento, com as características aprovadas pelas autoridades competentes e especificadas nesta apólice;
- c) a acondicionar convenientemente os valores segundo sua natureza;
- d) a manter um sistema regular de controle que permita comprovação das entregas e identificação qualitativa e quantitativa dos valores segurados;
- e) a proteger os embarques e desembarques de valores da seguinte forma:

7.1.1.1. Estacionar com segurança os carros-fortes nos respectivos locais de recebimento e entrega dos valores.

7.1.1.2. Transportar os valores do estabelecimento para o carro-forte, e vice-versa, com estrita observância de todas as condições de segurança previsíveis, inclusive com proteção de dois guardas armados, sem prejuízo da proteção do próprio carro-forte.

7.1.2. Em caso de sinistro:

- a) avisar à Seguradora, na forma estabelecida pela Cláusula Procedimentos em Caso de Sinistros das Condições Gerais desta apólice, e a tomar todas as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns até a chegada do representante da Seguradora;
- b) prestar ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários, colocando à sua disposição a documentação que for solicitada para comprovação e apuração dos prejuízos;
- c) promover, logo após tomar conhecimento da ocorrência, as necessárias medidas policiais destinadas à apuração de responsabilidades e ao esclarecimento dos fatos que deram causa ao sinistro decorrente de roubo, furto, perecimento ou inutilização, fornecendo à Seguradora as respectivas certidões policiais;
- d) tomar medidas policiais cabíveis, em sinistro decorrente de apropriação indébita, somente depois de consultar a Seguradora, não podendo, entretanto, deixar de promover tão logo a Seguradora o exija;
- e) tomar as medidas amigáveis ou judiciais que a Seguradora, a seu critério, julgar necessária à recuperação dos prejuízos, não podendo aceitar ou concluir qualquer acordo com o responsável pela perda sem a anuência expressa da Seguradora.

8. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS E INDENIZAÇÃO

8.1. Na apuração dos prejuízos tomar-se-ão por base a reclamação e os documentos necessários à sua avaliação.

8.2. Para fins de apuração do prejuízo, serão computadas as despesas com a comprovação do sinistro e as efetuadas para redução ou recuperação dos prejuízos, deduzidas as importâncias recuperadas e os débitos que eventualmente tenha o Segurado a qualquer título, para com o responsável pela perda.

8.3. Apurado o prejuízo na forma acima, a indenização será paga ao Segurado até o limite de indenização.

8.4. Se o prejuízo apurado for superior à indenização paga, as importâncias ressarcidas, líquidas de despesas, beneficiarão primeiramente o Segurado na parte não coberta pelo limite máximo de indenização; se houver saldo, este caberá à Seguradora até extinguir-se seu prejuízo; se ainda houver saldo, este caberá ao Segurado.

8.5. Quando da apólice constar verba específica para "cheques cruzados ou cancelados, títulos e ações, exclusivamente", a liquidação de sinistros envolvendo tais documentos obedecerá à seguinte sistemática:

- a) após a efetiva caracterização de existência de cobertura para o sinistro na apólice e após as providências tomadas para suspensão da negociabilidade dos títulos sinistrados, o que será comprovado mediante entrega de cópia da petição inicial prevista no Artigo 908 do Código de Processo Civil, apresentará o Segurado o levantamento do valor final dos títulos sinistrados, próprios ou de terceiros, e fornecerá à Seguradora todos os comprovantes necessários à efetiva comprovação desse valor;

- b) cumpridas todas as determinações do subitem anterior, efetuará a Seguradora, por conta da indenização final, o adiantamento de 80% (oitenta por cento) do valor do prejuízo máximo comprovado pelo Segurado, que se comprometerá formalmente a tomar as providências cabíveis para a reconstituição dos títulos destruídos, roubados ou furtados, restituindo à Seguradora as parcelas correspondentes às recuperações, à medida que forem sendo concretizadas, deduzindo somente as despesas incorridas para a realização das citadas reconstituições;
- c) o pagamento do saldo de 20% (vinte por cento) da indenização só será realizado após fixação do prejuízo final, que corresponderá ao reembolso de todas as despesas de reconstituição ou substituição dos títulos, ao pagamento dos títulos não passíveis de substituição ou reconstituição e do valor dos títulos, negociados antes da efetiva suspensão da negociabilidade em todo o território nacional ou que tenham sido negociados regularmente após essa data, apesar das providências tomadas pelo Segurado e aprovadas pela Seguradora;
- d) tanto para efeito do adiantamento mencionado na alínea "b" acima quanto para efeito do pagamento da indenização final, serão considerados os valores médios de mercado dos títulos ou ações no dia imediatamente anterior ao do sinistro.

9. ABANDONO

O Segurado não tem, em caso algum, o direito de abandonar à Seguradora valores salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados.

10. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

10.1. Seguradora não se responsabilizará por prejuízos decorrentes de apropriação indébita praticada por portador considerado ou que possa ser considerado infiel a serviço do mesmo empregador.

10.2. Será o presente seguro considerado ineficaz, não sendo devida qualquer indenização em caso de sinistro, se verificar que o Segurado não opera com as condições mínimas exigidas por legislação específica.

11. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

12. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

COBERTURA ADICIONAL - EXTENSÃO DA COBERTURA DE VALORES EM TRÂNSITO PARA PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL

1. Ao contrário do que dispõe a alínea “c”, do subitem 2.1, da COBERTURA BÁSICA – VALORES EM TRÂNSITO EM MÃOS DE PORTADORES, a cobertura de valores em trânsito em mãos de portadores se estenderá para garantir, o pagamento de folha salarial, até o limite especificado na apólice, desde que seja efetuado dentro de recinto fechado e sob vigilância constante de 2 (dois) ou mais vigilantes armados.
2. Fica, no entanto, estabelecido que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas quantias que já tenham sido entregues pelo segurado ao seu empregado e assemelhado.
3. Esta cobertura não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura de valores em trânsito em mãos de portadores.
4. Ratificam-se as Condições Gerais e Condições Especiais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL - DANOS MATERIAIS CAUSADOS A CAIXAS-FORTES E/OU COFRES-FORTES

1. Este seguro se estenderá para garantir, até o limite fixado na apólice, pelos danos materiais diretamente ocasionados as caixas-fortes e/ou cofres-fortes dos estabelecimentos segurados, em consequência de roubo e furto mediante arrombamento, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa.
2. Ratificam-se as Condições Gerais e Condições Especiais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

COBERTURA ADICIONAL - EXTENSÃO DA COBERTURA DE VALORES EM TRÂNSITO PARA PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL DE CLIENTES DO SEGURADO

1. Fica entendido e acordado que a cobertura desta apólice se estenderá a valores destinados a pagamento de salários de clientes do Segurado.
2. A cobertura de que trata a presente cláusula está condicionada a que os pagamentos sejam efetuados em recintos apropriados e sob vigilância constante de, no mínimo, dois vigilantes armados.
3. Em hipótese alguma a seguradora será responsável por quantias que já tenham sido entregues aos destinatários.

4. Ratificam-se as Condições Gerais e Condições Especiais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA REMESSAS DE VALORES EM VEÍCULOS BLINDADOS

1. Tendo sido ajustado entre as partes, todas as remessas de valor superior a R\$ <...>, abrangidas pela COBERTURA BÁSICA – VALORES EM TRÂNSITO EM MÃOS DE PORTADORES deverão, obrigatoriamente, serem efetuadas em veículos blindados protegidos por 2 (dois) ou mais vigilantes armados.

2. O não atendimento da obrigação acima, exonerará a Seguradora de qualquer responsabilidade sobre eventuais prejuízos reclamados, ainda que decorrentes de evento amparado por este contrato.

3. Ratificam-se as Condições Gerais e Condições Especiais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA APÓLICE CONTRATADA SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO

1. Tendo sido acordado entre as partes, fica ajustado que não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, este seguro apresenta um único limite máximo de indenização por cobertura, conforme expresso na apólice, abrangendo todos os locais / interesses nela discriminados.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Condições Especiais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR DE AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO GEOGRÁFICO

1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais, especiais e/ou cláusulas particulares, às disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente aos prejuízos que o segurado venha a sofrer em seus valores quando consequentes dos riscos cobertos no Território Brasileiro, relativas às perdas, danos, despesas e fatos ocorridos no Brasil e nos países especificados na apólice.

2. Ratificam-se as Condições Gerais e Condições Especiais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR DE REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA

1. Ao contrário do que possam dispor às condições gerais, quando do pagamento de qualquer despesa e/ou indenização devida nos termos deste contrato, a importância segurada da cobertura correspondente, ficará automaticamente reduzida dos valores pagos e reintegrada a partir da data do sinistro, mediante a emissão de endosso e cobrança de prêmio adicional.
2. Fica, todavia, ajustado que a Seguradora não reintegrará mais do que vezes, nem pagará mais de o limite máximo de indenização originalmente contratado para cada cobertura, qualquer que seja o número de sinistros que ocorrerem durante a vigência desta apólice.
3. Ratificam-se as Condições Gerais e Condições Especiais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR - LEI Nº. 7102, DE 20/06/1983

1. Para fins de aceitação do risco e emissão da presente apólice, a Seguradora levou em consideração o fato de que o segurado atende integralmente a todas as condições determinadas pela Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, pelo Decreto nº. 89.056/83, portarias e demais atos normativos em vigor, estabelecidos pelo Ministério da Justiça e/ou por outras autoridades competentes. Por consequência, revoga-se o disposto na alínea “d”, do subitem 2.1, da COBERTURA BÁSICA – VALORES EM TRÂNSITO EM MÃOS DE PORTADORES.
2. Fica, contudo, ajustado que este contrato será considerando ineficaz, exonerando a Seguradora de qualquer responsabilidade dele decorrente, estando à apólice sujeita a rescisão imediata nos termos do subitem 15.2.2 das condições gerais, se for comprovado, durante a sua vigência, o não atendimento por parte do segurado do disposto no item anterior. Não obstante, o direito à indenização não ficará prejudicado, se não houver nexo de causalidade entre o não atendimento ao disposto no item 1 desta cláusula e o fato gerador dos prejuízos reclamados.
3. Ratificam-se as Condições Gerais e Condições Especiais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA ABASTECIMENTO/SUPRIMENTO DE TA's (TERMINAIS DE AUTO ATENDIMENTO - TELLER ASSIST)

1. Não obstante as disposições que possa haver em contrário nas Condições Gerais que regem o presente contrato, a presente Cláusula Particular tem por objetivo admitir pagamento de indenização ao Segurado por prejuízos que ele venha a sofrer, até o limite estabelecido nas especificações da apólice, durante o serviço de abastecimento/suprimento dos Terminais de Auto Atendimento (TA's), observada sempre a obrigatoriedade de o chefe de equipe responsável pelo suprimento estar acompanhado de um (01) vigilante armado e do funcionário designado pela instituição financeira para tal finalidade, enquanto perdurar a operação de abastecimento/suprimento do TA e desde que esta se faça, exclusivamente, durante o horário de funcionamento da agência bancária.

2. Além de outras exclusões previstas nas Condições Gerais desta apólice, estão excluídos da cobertura:

- a) os eventos consequentes de perda, assalto, roubo, furto qualificado e/ou furto simples de chaves, senhas e cartões magnéticos ou quaisquer outros instrumentos que venham a ser repassados à transportadora de valores para abertura dos cofres dos TA's, bem como as perdas provenientes de sequestro/extorsão das guarnições de carros-fortes, salvo se tais eventos tiverem ocorrido exclusivamente durante o serviço de Abastecimento/Suprimento dos demais TA's no mesmo local;
- b) as perdas consequentes de infidelidade, ato doloso, cumplicidade, culpa ou negligência de diretores, sócios, empregados ou prepostos da Instituição Financeira que contratou os serviços do Segurado.

3. Ratificam-se as Condições Gerais e Condições Especiais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR DE COMBOIO DE CARROS-FORTES

1. A presente Cláusula Particular tem por objetivo cobrir as operações do Segurado envolvendo comboio de carros-fortes, sendo que o transporte deverá atender apenas a dois pontos (origem e destino), ambos providos de áreas segregadas para os veículos blindados, sendo estes dois pontos comuns a todos os veículos utilizados, respeitando-se os Limites Máximos de Indenização fixados nas especificações da apólice por veículo.

2. Sem prejuízo das demais disposições previstas nas Condições Gerais desta apólice, os valores garantidos nas operações de comboio deverão atender aos seguintes critérios de segurança e proteção:

- a) O limite máximo a ser transportado em cada veículo não poderá ser superior ao Limite Máximo de Indenização da cobertura de percurso ponta-a-ponta desta apólice;

- b) A distância relativa ao percurso deverá estar em conformidade com a autonomia dos carros-fortes, não se admitindo paradas no decorrer do percurso e mantendo-se percurso máximo de 500 km.
- c) Deverão ser utilizados tantos carros fortes quanto se faça necessário para a condução do numerário, além dos carro-forte de escolta (ressaltando-se, que deve-se ter pelo menos 1 carro forte de escolta este não transportando valores).
- d) Cada veículo utilizado para a condução do numerário deverá transportar, no máximo, o valor da cobertura de ponta-a-ponta desta apólice, possuindo blindagem nível 5 integral e fechadura randômica instalada na porta dos cofres veiculares;
- e) Os veículos devem dispor de sistema eficiente de comunicação entre si e com as bases de operação, estando os carros-fortes submetidos a sistema de rastreamento;
- f) Os carros-fortes deverão, também, ser submetidos a monitoramento através de rádio,e/ou telefonia celular ou similar, conforme a legislação vigente aplicável a operação de transporte de valores, que permita(m) comunicação ininterrupta entre carros-fortes e a base de operações (e vice-versa). Esse meio de comunicação deverá ser utilizado também para a troca de senhas de abertura da fechadura randômica instalada na porta dos cofres veiculares;
- g) Os valores devem ser transportados no interior do compartimento do carro forte que deve ser provido de cofre;
- h) A porta de acesso ao cofre veicular deve ser provida de fechadura com senha de abertura gerada por software instalado na base da transportadora de valores, com o devido acompanhamento pelo sistema de rastreamento ou de monitoramento, conforme itens 2.1.(e) e 2.1.(f) anterior;
- i) A chave para acesso ao compartimento provido por cofre, onde seguem os valores, deve ser transportada em carro-forte responsável pela escolta, ou mantida no local de destino;
- j) Todos os sistemas - rastreamento, monitoramento e fechaduras randômicas - devem estar em pleno funcionamento, não se permitindo a utilização de senhas estáticas para abertura das fechaduras randômicas;
- k) Deverão ser observados os procedimentos relativos ao sigilo das viagens, recrutando-se as guarnições com antecedência não superior a 30 (trinta) minutos e não admitindo parada dos veículos que não seja no ponto de destino.

3. No caso de agências do Banco do Brasil que não possuam áreas segregadas, a cobertura de comboio ou de ponta-a-ponta (estará garantida, desde que efetuados os seguintes procedimentos de segurança:

- a) As chaves dos cofres veiculares de todos os carros-fortes ficarão sob custódia dos carros-fortes de escolta;
- b) Será efetuada averiguação detalhada de todo o percurso e do local antes do estacionamento dos carros-fortes;
- c) Sendo possível, afastar do local todos os pedestres, mantendo a área isolada;
- d) Os carros-fortes estacionarão o mais próximo possível da porta de acesso dos referidos locais e a guarnição de cobertura será colocada em pontos estratégicos, monitorando Riscos potenciais;

- e) Deverão ser obedecidos rigorosamente os limites de calçada estabelecidos nas condições contratuais para as operações de embarque e desembarque; e,
- f) Todos os procedimentos deverão ser monitorados por um Supervisor de Segurança.

4. Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR COBERTURA DE ABASTECIMENTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS AUTOMÁTICOS

1. Não obstante as disposições que possa haver em contrário nas Condições Gerais que regem o presente contrato, os prejuízos que o Segurado venha a sofrer durante os serviços de abastecimento de caixas eletrônicos somente estarão incluídos na cobertura da apólice se observadas as seguintes condições:

- a) Permanência de um vigilante armado da guarnição do carro-forte para cobertura do chefe de equipe, responsável pela condução dos valores e suprimento dos referidos caixas eletrônicos;
- b) O limite de cada operação é o mesmo limite autorizado para Embarque e Desembarque.
- c) A operação deverá ser efetuada de modo que apenas uma máquina seja suprida de cada vez.

2. Fica entendido e acordado que, além das exclusões previstas na Cláusula 5ª - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis, das Condições Gerais desta apólice, não estarão amparadas pela presente garantia: infidelidade, ato doloso, cumplicidade, culpa ou negligência de Segurado.

3. Ratificam-se as Condições Gerais e Condições Especiais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR ESPECÍFICA PARA MANUTENÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS

1. Não obstante as disposições que possa haver em contrário nas Condições Gerais, que regem o presente contrato, os prejuízos que o Segurado venha a sofrer durante os serviços de manutenção de caixas eletrônicos somente estarão incluídos na cobertura da apólice se observadas as seguintes condições:

- a) Permanência de um vigilante armado da guarnição do carro-forte para cobertura do chefe de equipe, responsável pela manutenção dos referidos caixas eletrônicos;
- b) A operação deverá ser efetuada de modo que apenas uma máquina seja manuseada de cada vez.
- c) Durante a operação de manutenção com utilização de carros fortes é permitida a presença de um técnico do banco, além da guarnição normal do carro forte, para executar a manutenção sob a proteção dos vigilantes do carro forte.

2. Fica entendido e acordado que, além das exclusões previstas na Cláusula 5ª - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis, das Condições Gerais desta apólice, não estarão amparadas pela presente garantia: infidelidade, ato doloso, cumplicidade, culpa ou negligência de diretores, sócios, empregados ou prepostos da instituição financeira que contratou os serviços do Segurado.

3. Ratificam-se as Condições Gerais e Condições Especiais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA COBERTURA DE TRANSPORTE AÉREO

1. O objetivo desta Cláusula Particular é cobrir as operações de viagens aéreas do Segurado até o Limite Máximo de Indenização estipulado nas especificações da apólice para esta operação, abrangendo como locais de origem e destino os aeroportos homologados pelo Ministério da Aeronáutica em todo o território nacional.

1.1. Área Segregada – exclusivamente para esta Cláusula Particular, os aeroportos homologados e demais aeroportos autorizados na especificação da apólice serão considerados Áreas Segregadas para efeito dos limites de transporte aéreo contratados. Para os aeroportos não homologados autorizados na especificação da apólice, deverá ser encaminhado à seguradora o plano de segurança previsto para a operação.

2. Sem prejuízo das demais disposições previstas nas Condições Gerais desta apólice, deverão ser observados os seguintes critérios de segurança e proteção para os valores garantidos nas operações de viagens aéreas do Segurado, sob pena da perda de direito à indenização:

- a) Os valores deverão ser guardados em invólucros, caixas ou qualquer outra embalagem inviolável, devidamente fechados e lacrados;
- b) O transbordo dos valores deverá ser feito diretamente do carro-forte para a aeronave e vice-versa;
- c) As operações acima mencionadas deverão ser mantidas sob escolta das guarnições dos carros-fortes e acompanhada por dois vigilantes (portadores) armados designados para seguir no avião até o seu destino;
- d) Os veículos responsáveis pelo transporte deverão ser mantidos no pátio do aeroporto após a decolagem até a confirmação de que o avião não retornará por motivo técnico, operacional ou meteorológico;
- e) Em caso de escalas intermediárias normais, deverá ser mantido um carro blindado junto à aeronave.

3. Para fins da presente cobertura, a responsabilidade da transportadora (Segurado) iniciar-se-á, quando do começo do percurso aéreo, através do recebimento dos valores mediante contra- entrega da GTV - Guia de Transporte de Valores do respectivo cliente, devidamente assinada, observadas as medidas de proteção e segurança estabelecidas para fins desta cobertura.

4. Nas cidades em que estejam situados os locais de destino e o Segurado não possua bases, ou em que, mesmo existindo, não operem seus próprios carros-fortes, a responsabilidade do Segurado terminará, observados os seguintes itens:

- a) No aeroporto: Quando a transportadora não operar, ou não possuir veículos blindados na região que possam completar o percurso até o local de destino, ficando entendido e acordado o término de qualquer enquadramento relativo às condições de cobertura para o percurso aéreo, a garantia se estenderá somente até o momento em que o recebedor dos valores, no aeroporto, efetuar a quitação da GTV - Guia de Transporte de Valores, ao pé da aeronave (que deverá, sempre que possível, manter os motores em funcionamento para uma eventual tentativa de evadir-se do local - exclusivamente para vôos fretados operando em aeroportos não atendidos por empresas aéreas com vôos regulares diários), desde que comprovada a presença do recebedor dos malotes e da respectiva proteção armada para que seja efetuado o desembarque. Não estarão amparadas, sob nenhuma hipótese, situações outras que impliquem na espera pelo recebedor dos valores.
- b) No local de destino: Quando o segurado, por intermédio de veículos próprios ou sob sua responsabilidade, mediante contrato juridicamente reconhecido, e desde que a guarnição destes veículos seja composta de vigilantes empregados deste mesmo segurado, após o desembarque no aeroporto, mediante registro em GTV's - Guia de Transporte de Valores, possa dar continuidade ao restante do percurso até o local constante da guia de transporte como destino final.

4.1. Permanecerá sempre a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no item 4. alínea "b" acima, quanto ao procedimento após o pouso da aeronave.

4.2. Fica entendido e acordado que, em se tratando de transportes envolvendo mais de uma transportadora, seja no embarque ou no desembarque nos aeroportos, independentemente daquela que executará o percurso aéreo, a inobservância das disposições aqui constantes implicará no não reconhecimento de cobertura para o Sinistro, seja este reclamado por qualquer uma das respectivas apólices.

4.3. Ocorrendo escalas e/ou paradas imprevistas da aeronave, onde estejam sendo transportados os valores, o Portador deverá permanecer a bordo, exceto quando houver apoio de carro-forte local, ou policial da região, ou, ainda, quando houver abertura do compartimento de carga onde se encontram depositados os valores, situação esta última em que o Portador, independente de carros-fortes ou policial, deverá desembarcar e acompanhar a movimentação de carga e descarga.

4.4. Quando houver percurso aéreo, o transporte dos valores somente poderá ser realizado por somente o piloto, o copiloto e dois Portadores, estes portando armas acompanharão os malotes contendo os valores durante todo o percurso.

4.5. Se o Segurado receber valores no aeroporto de origem diretamente de carros-fortes de outras empresas ou de carros-fortes de clientes para efetuar o percurso complementar, o início da cobertura se dará com a assinatura, pelo Segurado, da GTV – Guia de Transporte de Valores, mantidos os procedimentos e condicionantes previstos no item 4. alínea a) desta Cláusula Particular.

4.6. Se, no aeroporto de destino, os valores forem transferidos para carros-fortes de terceiros, a cobertura da presente apólice cessará no momento em que se efetivar a transferência, com a assinatura da GTV – Guia de Transporte de Valores, observados os dizeres constantes do item 4. alínea “a” desta Cláusula Particular.

5. Ratificam-se as Condições Gerais e Condições Especiais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA COBERTURA DE TRANSPORTE AÉREO POR MEIO DE HELICÓPTERO

1. O objetivo desta Cláusula Particular é cobrir as operações de transporte aéreo por meio de helicóptero feitas pelo Segurado, até o Limite Máximo de Indenização estipulado nas especificações da apólice para esta operação, abrangendo como locais de origem e destino os aeroportos homologados pelo Ministério da Aeronáutica em todo o território nacional, além de helipontos em locais especificados na apólice e previamente autorizados pela seguradora.

1.1. Heliponto - sem prejuízo das Definições constantes nas Condições Gerais da apólice, entende-se como heliponto as áreas homologadas ou registradas, ao nível do solo ou elevadas, utilizadas para pousos e decolagens de helicópteros, ou locais que atendam às exigências estabelecidas na RBAC nº 155 pela ANAC e demais normas vigentes.

1.2. Área Segregada - exclusivamente para esta Cláusula Particular, os helipontos serão considerados Áreas Segregadas para efeito dos limites de transporte aéreo contratados.

2. Sem prejuízo das demais disposições previstas nas Condições Gerais desta apólice, deverão ser observados pelo segurado os seguintes critérios de segurança e proteção para os valores garantidos nas operações de transporte aéreo, sob pena da perda de direito à indenização:

- a) Os valores deverão ser guardados em invólucros, caixas ou qualquer outra embalagem inviolável, devidamente fechados e lacrados;
- b) O transbordo dos valores deverá ser feito diretamente do carro-forte ou das mãos de preposto do cliente para a aeronave e vice-versa;
- c) Os meios de comunicação entre a aeronave e a base operacional ou carro-forte deverão estar disponíveis nos locais de embarque/desembarque, ou com os clientes, nos casos onde não seja possível o acesso de carro-forte;
- d) Quando o transbordo for efetuado em local onde não seja possível o acesso de carro-forte, a remessa ou a coleta deverá ser efetuada diretamente entre os portadores e o preposto do cliente do segurado (transportadora de valores);

- e) Deverá ser passado o recibo de embarque/desembarque na pista ou heliponto, ao lado da aeronave, momento em que se iniciará/terminará, respectivamente, a responsabilidade do Segurado;
- f) Os veículos responsáveis pelo transporte deverão ser mantidos no pátio dos aeroportos / helipontos, ou o mais próximo possível, até a confirmação de que o helicóptero não retornará por motivo técnico, operacional ou meteorológico;
- g) Deverão ser disponibilizados meios de comunicação que permitam o contato com a base de operações, com o departamento de tráfego aéreo e com a equipe em terra ou o cliente, para informar a ocorrência de problemas técnicos ou operacionais que recomendem o retorno ao local de origem ou parada imprevista da aeronave;
- h) A operação deverá ter autonomia de vôo equivalente a, no mínimo, o dobro do percurso correspondente ao transporte efetuado;
- i) No caso de retorno ao local de origem, deverá ser efetuado o transbordo ou a devolução dos valores embarcados à equipe em terra ou ao cliente na pista, ou heliponto, ao lado da aeronave, local onde deverá ser passado o recibo de devolução ao cliente – GTV – Guia de Transporte de Valores, quando, então, cessará a responsabilidade deste Seguro;
- j) As operações acima mencionadas deverão ser mantidas sob escolta das guarnições dos carros-fortes e acompanhada por dois vigilantes (portadores) armados designados para seguir na aeronave até o seu destino;
- k) No caso de parada imprevista, deverão ser mantidos os dois vigilantes a bordo da aeronave e solicitado, imediatamente, o apoio policial da região e de carro-forte para fins de transferência dos valores transportados;
- l) A divulgação desta atividade deverá ser restrita aos clientes em potencial, evitando-se, ao máximo possível, o conhecimento do público em geral.

3. Sem prejuízo de outras disposições contidas nas Condições Gerais apólice, fica entendido e acordado que, ao término do percurso, se os valores forem transportados para carros-fortes de terceiros, a cobertura da presente cláusula cessa no momento em que se efetivar a transferência, com a assinatura da GTV – Guia de Transporte de Valores. Igualmente, se o Segurado receber valores diretamente de carro-forte de outras empresas ou de clientes para efetuar o percurso complementar, o início da cobertura se dará com a assinatura, pelo segurado, da respectiva GTV – Guia de Transporte de Valores.

4. Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA TRANSPORTE SOBRE BALSA

1. A critério da seguradora, e de acordo com a necessidade, estarão cobertos, dentro do mesmo Limite Máximo de Indenização das especificações da apólice, todo e qualquer transporte de valores em carro-forte enquanto o mesmo permanecer sobre embarcações fluviais, observando-se que, durante as travessias de uma a outra margem do rio, a guarnição deverá assumir postura consoante a determinação do gestor de segurança da empresa transportadora de valores. Durante os embarques e desembarques, não obstante o tempo despendido na espera para estes embarques ou desembarques, a guarnição deverá obrigatoriamente permanecer no interior do veículo.

2. Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR DE LIMITE DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

1. A cobertura da apólice nas operações de transporte de valores por carros-fortes, exceto em áreas segregadas, deverá observar o Limite de Embarque e Desembarque - montante máximo a ser transportado no momento de embarque ou desembarque ("Limite de Calçada") - que não poderá ultrapassar o limite constante da especificação da apólice.

2. Sendo assim, nas situações onde o valor a ser recolhido ou entregue ultrapassar esse montante, as remessas unitárias deverão respeitar o limite constante da especificação da apólice e haverá obrigatoriedade de que seja emitida, e assinada, uma GTV - Guia de Transporte de Valores para cada um dos malotes a serem transportados, que deverão possuir quitação à medida que os serviços forem sendo efetuados.

3. Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA MANUTENÇÃO DE SEGUROS DURANTE DEFLAGRAÇÕES DE GREVES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES

1. A inclusão desta Cláusula Particular tem por objetivo, nos casos de deflagração de greves diretamente ligadas à atividade do segurado, garantir a cobertura da apólice, desde que sejam observados os seguintes critérios de segurança e proteção para os valores garantidos nas operações de transporte:

- a) a seguradora deverá ser tempestivamente informada e, nessa hipótese, podendo introduzir limitações e/ou condicionantes à cobertura; e,
- b) a manutenção do efetivo da guarnição dos carros fortes deverá ser assegurada em conformidade com a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, e respectivas portarias; e,
- c) estar de acordo com Legislação de Segurança Privada em vigor que regulamenta a matéria - Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, e suas respectivas portarias.

2. O não cumprimento das determinações acima, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, implicará, num caso de eventual Sinistro, na perda de direito a qualquer indenização devida por força do presente contrato.

3. Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA TRANSPORTE DE MOEDA EM CAMINHÃO BAÚ

1. O transporte de moedas deverá ser realizado com escolta de um carro leve com 4 (quatro) vigilantes armados, sendo 1 (um) deles o motorista e mais 1 (um) vigilante armado com motorista no caminhão baú.

2. Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR DE PERNOITE DE MOEDA EM CAMINHÃO BAÚ

1. O objetivo desta Cláusula Particular é cobrir de forma esporádica a pernoite do caminhão baú no logradouro da base segurada (frente e laterais), desde que, não haja possibilidade de finalizar a operação de transporte de moedas dentro do horário comercial e que não tenha condições físicas para a entrada do caminhão baú e/ou permanência dentro da base segurada, devendo ser obedecidos os limites contratados na apólice e os seguintes critérios de segurança:

- a) Utilização de 01 carro forte posicionado na frente do caminhão baú e outro na retaguarda, devendo as chaves, inclusive do caminhão baú, serem recolhidas e entregues a custódia de segurança;
- b) Um vigilante extra na guarita principal, unicamente para fazer a segurança do caminhão baú.

2. Ratificam-se as Condições Gerais apólice, que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR DE TRANSPORTE COM OBRIGATORIEDADE DE ESCOLTA – CARRO LEVE

1. Transporte com percurso ponta-a-ponta:

1.1. Está autorizada a escolta com carros leves, desde que obedecidas as seguintes condições:

- a) Operação limitada às áreas urbanas e deslocamentos dentro das regiões metropolitanas dos grandes centros;
- b) Estar em conformidade com a Portaria 387/2006, do Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal.

1.2. Regiões Metropolitanas - áreas assim definidas pelas Secretarias de Planejamento (ou outro órgão que o substitua) de cada estado.

2. Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA HORÁRIO DE VERÃO

1. O Objetivo desta cláusula Particular é cobrir a alteração do horário das operações de transportes de valores por viaturas blindadas, no período que perdurar o horário Brasileiro de Verão, conforme Decreto Federal de cada ano, devendo abranger das 24 horas do primeiro dia que vigorar a lei até as 24 horas do dia seguinte que vigorar a lei, da seguinte forma:

Localidades Horário de Cobertura das Operações Onde esteja sendo aplicado o horário Brasileiro de Verão 8:00h as 21:00h Onde não esteja sendo aplicado o horário Brasileiro de Verão 7:00h as 20:00h

2. Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA APURAÇÃO DE PREJUÍZOS EM CASO DE SINISTROS ENVOLVENDO TRANSPORTE, CUSTÓDIA OU GUARDA DE OURO

1. O objetivo da presente cláusula é de complementar as disposições contidas nas Condições Gerais da apólice no que diz respeito à apuração de prejuízo sem caso de sinistros envolvendo transporte, custódia ou guarda de ouro, conforme a seguir:

2. Fica entendido e acordado que a apuração dos prejuízos e indenização dos sinistros acima referidos será sempre efetuada com base na especificação do produto e na cotação do metal (ouro) no mercado "spot" de São Paulo vigente no dia da ocorrência do sinistro, respeitando-se os Limite(s) e/ou Sublimites(s) contratado(s) e constante(s) das especificações da apólice. É importante ressaltar que as Guias de Transporte de Valores devem sempre ser preenchidas em moeda nacional (reais), descrevendo em campo próprio os bens transportados, assim como a cotação utilizada para concluir pelo valor em reais, mencionado na referida guia, que deverá ser embasado na cotação do metal (ouro) no mercado "spot" de São Paulo vigente no dia do recebimento dos bens pela empresa segurada.

3. Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular

CLÁUSULA PARTICULAR PARA APURAÇÃO DE PREJUÍZOS EM CASO DE SINISTROS ENVOLVENDO TRANSPORTE, CUSTÓDIA OU GUARDA DE MOEDA ESTRANGEIRA

1. O objetivo da presente cláusula é de complementar as disposições contidas nas Condições Gerais da apólice no que diz respeito à apuração de prejuízos em caso de sinistros envolvendo transporte, custódia ou guarda de moeda estrangeira, conforme abaixo:

2. Fica entendido e acordado que a apuração dos prejuízos e indenização dos sinistros acima referidos será sempre efetuada com base na cotação comercial da taxa de venda do BACEN – Banco Central, vigente no dia da ocorrência do sinistro, respeitando-se os Limite(s) e/ou Sub- limite(s) contratado(s) e constante(s) das especificações da apólice.

2.1. É importante ressaltar que as Guias de Transporte de Valores devem sempre ser preenchidas em moeda nacional (reais), descrevendo em campo próprio os bens transportados, assim como a cotação utilizada para concluir pelo valor em reais, mencionado na referida guia, que deverá ser embasado na cotação comercial da taxa de venda do BACEN – Banco Central, vigente no dia do recebimento dos valores pela empresa segurada.

3. Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular

CLÁUSULA PARTICULAR PARA TRANSPORTE DE OURO POR HELICÓPTERO / AVIÃO

1. O objetivo da presente cláusula é garantir extensão de cobertura ao segurado durante as operações de coleta de ouro diretamente de mineradoras, no Território Nacional para transporte em helicóptero/avião.

2. Medidas de prevenção e segurança nas operações garantidas:

2.1. No helicóptero / avião seguirão 02 (dois) vigilantes / portadores do segurado;

2.2. Serão utilizadas como origem as pistas/helipontos localizados nas mineradoras e helipontos/aeroportos homologados em todo Território Nacional, podendo o segurado elaborar tais roteiros de acordo com suas necessidades, respeitando, sempre as condições constantes nesta apólice de seguros.

2.3. Todas as operações deverão ser efetuadas seguindo, rigorosamente, um plano de segurança, que deverá ser apresentado à seguradora, na primeira operação ou eventualmente quando solicitado por esta. O plano de segurança deveser mencionar:

- I. Dados das aeronaves a serem utilizadas (tipo, modelo, capacidade de carga, peso, passageiros, sistema de rastreamento, comunicação, etc.).
- II. Procedimentos de segurança, armamento, quantidade de vigilantes e viaturas a serem utilizadas.

3. A responsabilidade da seguradora iniciar-se-á:

- No Embarque: No momento em que todos os malotes estiverem dentro da aeronave, motor acionado e em seguida toda documentação devidamente assinada, ou seja, as guias de transportes de valores, nas operações em que os malotes forem retirados da caixa-forte da mineradora, pelo cliente e/ou terceiros autorizados pelo cliente.
- Na Mineradora: no momento em que todos os malotes forem retirados da caixa-forte da mineradora, pelo segurado, mediante assinatura das guias de transportes de valores e transportados até o helicóptero / aeronave.

3.1. Nestas operações, será utilizado 01 carro-forte que poderá efetuar o transporte dos malotes da caixa-forte até a aeronave ou o carro-forte fará apoio/cobertura no local durante a operação, de acordo com plano de segurança específico para cada mineradora.

4. Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXTENSÃO DE COBERTURA PARA TRANSPORTES ROTINEIROS AÉREOS

1. O objetivo da presente cláusula é de garantir extensão de cobertura para transportes aéreos de valores com aeronaves fretada em roteiros com paradas intermediárias para entrega e coleta de valores em aeroportos homologados em todo território nacional, condicionando-se a responsabilidade da Seguradora na referida cobertura (sem prejuízo a exigências legais e contidas nas Condições da Apólice) às disposições abaixo.

1.1. Limite máximo de responsabilidade: conforme consta da especificação da apólice.

1.2. Obrigatoriedade de efetuar o transporte com 02 carros-fortes, sendo 01 deles a escolta sem numerários a bordo.

1.3. Os roteiros serão elaborados de acordo com as necessidades do segurado.

1.4. Nos aeroportos onde a aeronave realizar escala para entrega de valores, para em seguida decolar, com valores, dando-se sequência ao "roteiro aéreo", 01 (um) carro-forte deverá permanecer no local, até que a aeronave esteja nivelada e constatando que a decolagem foi autorizada, este carro forte poderá ausentar-se do local.

2. Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA TRANSPORTES COM PERCURSO PONTA-A-PONTA COM ESCOLTA DE CARRO FORTE

1. As disposições desta Cláusula Particular e a fixação do respectivo Limite Máximo de Indenização nas especificações da apólice têm por objetivo cobrir as operações do Segurado envolvendo os Transportes com percurso ponta-a-ponta.
2. Nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, o percurso ponta-a-ponta terá o perímetro máximo de deslocamento limitado a 50 km, excetuando nesses dois estados, o perímetro máximo será de até 200 km entre o local de origem e o de destino.
3. Fica entendido e acordado que não serão permitidas paradas intermediárias, ou estender o trajeto além destes dois locais, ampliando a operação, mesmo que os demais locais sejam apropriados para tal fim. As necessidades de deslocamento com percurso de maior quilometragem deverão ser supridas através de operação dentro do "percurso rotineiro" e obedecido o respectivo Limite Máximo de Indenização previsto na apólice.
4. Ratificam-se as Condições Gerais e Condições Especiais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR RESTRIÇÃO DE HORÁRIO DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTE EM CARRO(S)-FORTE(S)

1. As operações de transporte de valores em carros-fortes ficam restritas ao horário de 8:00h até 20:00h, inclusive as operações de abastecimento de Caixas Eletrônicas de auto-atendimento, excetuando-se apenas as operações de transporte intermodal aéreo.
2. Ratificam-se as Condições Gerais e Condições Especiais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

1. Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:
 - a) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/> Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA):

b) <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

2. Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicas internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

3. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.

4. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexa causal com o evento gerador do sinistro.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

1.1. uma doença transmissível;

1.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

2.1. uma doença transmissível;

2.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:

3.1. de uma doença transmissível; ou

3.2. de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

4. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

4.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou

4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL (JRC)

1. Não obstante qualquer disposição em contrário nesta apólice, este seguro não garante qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo, despesa ou outra quantia causada por uma doença transmissível ou o medo ou ameaça (real ou percebida) de uma doença transmissível.

2. Para os fins deste cláusula, perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo, despesa ou outra soma inclui, mas não está limitado a qualquer custo para limpar, desintoxicar, remover, monitorar ou testar:

2.1. para uma doença transmissível, ou

2.2. qualquer propriedade segurada de acordo com este documento, que seja afetada por tal doença transmissível.

3. Conforme utilizado neste documento, uma doença transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:

3.1. a substância ou a gente inclui, mas não está limitado a um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, considerado vivo ou não, e

3.2. o método de transmissão, seja direta ou indireta, inclui, mas não está limitado a transmissão aerotransportada, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos.

4. Esta cláusula se aplica a todas as extensões de cobertura, coberturas adicionais, exceções a qualquer exclusão e outra (s) concessão (ões) de cobertura. Todos os outros termos, condições e exclusões da apólice permanecem os mesmos.



EZZE SEGUROS.
A GENTE
SE IMPORTA.